

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Leandro Barbosa do Espírito Santo

**ELEMENTOS NORMATIVOS DO TIPO PENAL E CRIMINALIDADE DE
EMPRESA: UMA ANÁLISE DA LEI 12.850/2013**

Florianópolis

2020

Leandro Barbosa do Espírito Santo

**ELEMENTOS NORMATIVOS DO TIPO PENAL E CRIMINALIDADE DE
EMPRESA: UMA ANÁLISE DA LEI 12.850/2013**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito
do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal de Santa Catarina como requisito para a
obtenção do Título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Profa. Dra. Chiavelli Facenda Falavigno

Florianópolis

2020

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Santo, Leandro Barbosa do Espírito
Elementos normativos do tipo penal e criminalidade de
empresa: uma análise da Lei 12.850/2013 / Leandro Barbosa
do Espírito Santo ; orientador, Chiavelli Facenda
Falavigno, 2020.
69 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2020.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Criminalidade de empresa. 3. Elementos
normativos do tipo. 4. Organizações criminosas. 5. Lei
12.850/13. I. Facenda Falavigno, Chiavelli . II.
Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em
Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado **ELEMENTOS NORMATIVOS DO TIPO PENAL E CRIMINALIDADE DE EMPRESA: UMA ANÁLISE DA LEI 12.850/2013**, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Leandro Barbosa do Espírito Santo, defendido em **07/12/2020** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10(dez)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 07 de Novembro de 2020



Documento assinado digitalmente
Chiavelli Facenda Falavigno
Data: 07/12/2020 17:26:47-0300
CPF: 015.906.330-24

Dra. Chiavelli Facenda Falavigno
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente
Matheus Felipe de Castro
Data: 07/12/2020 17:41:55-0300
CPF: 020.323.479-03

Dr. Matheus Felipe de Castro
Membro de Banca

Esp. Leonardo Djalma Cunha
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Leandro Barbosa do Espírito Santo

RG:

CPF:

Matrícula: 16101213

Título do TCC: ELEMENTOS NORMATIVOS DO TIPO PENAL E
CRIMINALIDADE DE EMPRESA: UMA ANÁLISE DA LEI 12.850/2013

Orientador(a): Dr.^a Chiavelli Fazenda Falavigno

Eu, Leandro Barbosa do Espírito Santo, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 03 de agosto mês de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Leandro Barbosa do Espírito Santo, caracterizada por traços fluidos e um grande círculo finalizado.

Leandro Barbosa do Espírito Santo

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a Deus pela saúde e proteção concedidas para chegar até aqui. Agradeço a toda minha família, aos meus avós pelo carinho e pela criação de nossa família, mesmo diante das dificuldades que se apresentaram no caminho, eu amo vocês.

Agradeço aos meus pais, Sérgio e Elizabete, pelo amor incondicional que me dão, expresse minha eterna gratidão pela dedicação que tiveram por nossa família, mesmo com as mudanças de cidades e com a distância dos demais familiares, sempre nos mantiveram unidos e buscaram dar o melhor possível a mim e a meus irmãos, eu amo vocês.

Agradeço à minha esposa Renata, pelo amor durante esses anos e pelo suporte para que pudesse me dedicar a esse trabalho, ainda que com sacrifício de momentos de lazer juntos, eu te amo. Agradeço também por ter concebido nossa filha Alice, um presente de Deus que enche toda a família de felicidade e todos os dias me traz sorriso com seu carisma, sua delicadeza e suas conversas. Eu te amo minha filha.

Agradeço também à professora Dra. Chiavelli Facenda Falavigno por aceitar a orientação desse trabalho, por sua presteza e ótimas considerações, sem as quais o trabalho não seria possível.

Estendo meu agradecimento aos professores do Centro de Ciências Jurídicas, profissionais de extrema qualidade e competência, que carregam anos de dedicação, aprendizado e esforço para a sala de aula, oportunizam o aprendizado jurídico e o aprendizado de vida, sempre carregaremos um pouco de vocês conosco. Nesse agradecimento, incluo os servidores administrativos, pessoal da zeladoria e da limpeza desse Centro, que contribuem e permitem que o conhecimento seja difundido.

RESUMO

Esta monografia teve como objetivo analisar os elementos normativos do tipo penal que criminaliza organizações criminosas, presentes na Lei 12.850/13, especialmente quando relacionados à criminalidade de empresa. Para tanto, por meio de uma modalidade descritiva de pesquisa, com base em um método dedutivo, divide-se o texto em três capítulos. No primeiro capítulo, realizou-se uma pesquisa sobre o panorama legal relacionado à criminalidade de empresa no Brasil, seu conceito e seus bens jurídicos envolvidos. No segundo capítulo, abordou-se o histórico das organizações criminosas na sociedade, a versatilidade que suas práticas se revestem e as consequências geradas ao pretender combater essa criminalidade por meio da legislação penal. Posteriormente, fez-se uma análise sobre os elementos normativos do tipo, tipos penais abertos e como eles surgiram no Direito Penal, mas também quais os princípios penais relacionados diretamente a esses elementos. No capítulo final, buscou-se, na jurisprudência nacional, os elementos que são utilizados para distinguir organizações criminosas de sociedades empresariais, ou seja, quais características tem-se apontado para a configuração criminosa. Desse modo, conclui-se que a estrutura empresarial não pode, por si só, se confundir com a estrutura de uma organização criminosa. Além disso, que os elementos normativos do art. 1º, §1º, da Lei 12.850/13 e as sugestões de alteração legislativas apresentam, em alguns pontos, grau de abstração que não produz suficiente clareza do tipo penal, indo de encontro a princípios penais e constitucionais.

Palavras-chave: Elementos normativos do tipo. Criminalidade de empresa. Lei 12.850/13. Organizações criminosas.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the normative elements of the penal type that criminalizes criminal organizations present in Law 12.850/13, especially when they are related to company crime. For that, we conducted a descriptive research based on the deductive method and we structured the text in three chapters. In the first one, we conducted a survey on the legal overview related to corporate crime in Brazil and its concept and legal assets. In the second chapter, we addressed the history of criminal organizations in society, the versatility that their practices take on and the consequences generated by trying to combat this crime through criminal law. Then, we conducted an analysis of the normative elements of the type, open criminal types and how they arose in criminal law, as well as which criminal principles are directly related to these elements. In the final chapter, we sought in the national jurisprudence the elements that are used to distinguish criminal organizations from business societies, that is, which characteristics have been pointed out for the criminal configuration. Thus, it is concluded that the business structure cannot, by itself, get confused with the structure of a criminal organization. Furthermore, it was concluded that the normative elements of Article 1, § 1, of Law 12.850/13 and the suggestions for legislative changes present, at some points, a certain degree of abstraction that does not produce sufficient clarity of the penal type, going against penal and constitutional principles.

Keywords: Normative elements of the offense type; Business crime; Law 12.850/13; Criminal organizations.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade;

CPP – Código de Processo Penal;

STF – Supremo Tribunal Federal;

STJ – Superior Tribunal de Justiça;

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo;

TRF – Tribunal Regional Federal.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2 CRIMINALIDADE DE EMPRESA.....	11
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	11
2.2 CONCEITO DE CRIMINALIDADE DE EMPRESA.....	12
2.3 BEM JURÍDICO NA CRIMINALIDADE DE EMPRESA.....	14
2.4 POSSIBILIDADE DE SANÇÃO PELO DIREITO ADMINISTRATIVO.....	16
3 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	24
3.1 ORIGENS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	24
3.2 IMAGEM POPULAR SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	25
3.3 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E SUA VERSATILIDADE DE ATUAÇÃO.....	26
3.4 ATUAL PANORAMA LEGAL SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL	27
4 IMPUTAÇÃO PENAL E LEI 12.850/2013 NA CRIMINALIDADE DE EMPRESA.....	35
4.1 ELEMENTOS NORMATIVOS DO TIPO PENAL.....	35
4.2 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.....	37
4.3 TIPOS PENAS ABERTOS.....	40
4.4 TIPOS PENAS ABERTOS E EXPANSÃO PENAL.....	44
4.5 A ATIVIDADE EMPRESARIAL.....	46
4.6 IMPUTAÇÃO PENAL.....	48
4.6.1 Imputação penal clássica.....	48
4.6.2 Imputação penal nas organizações empresariais.....	49
4.7 CRIMINALIDADE DE EMPRESA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	51
4.7.1 Elementos comuns.....	51
4.7.2 Elementos distintos.....	53
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS.....	60

1. INTRODUÇÃO

Em razão da globalização econômica, novas relações e interações humanas surgem e se intensificam, conseqüentemente, surgem novas práticas delituosas. Nesse sentido, há o aparecimento de uma criminalidade de empresa, o qual acarreta uma ruptura do paradigma de imputação individual, mas também uma mudança de atuação das organizações criminosas, que criam novas rotas de comércio e internacionalizam suas práticas.

Com isso, novos meios institucionais de enfrentamento às organizações criminosas surgiram no cenário internacional, como exemplo, a Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional ou *Convenção de Palermo*, no ano 2000, a qual gerou reflexos e controvérsias nas decisões judiciais brasileiras relacionadas às organizações criminosas.

Nesse cenário, foi publicada a Lei 12.850 de 2013, que trouxe a atual definição legal de organização criminosa (art. 1º, §1º), além de criminalizar condutas pessoais relacionadas às organizações (art. 2º). Nessa conceituação legal, foram utilizados elementos normativos, exigindo-se assim uma valoração por parte do intérprete. São exemplos desses elementos, os termos; “*vantagem de qualquer natureza*”, “*estruturalmente ordenada*” e “*divisão de tarefas*”.

Destarte, os elementos normativos do tipo penal que define organização criminosa na Lei 12.850 de 2013 podem conter um grau de abstração que não produza suficiente clareza do sentido da lei e que afronte princípios, tais quais o da legalidade e o da taxatividade. Diante de tal abstração, na seara da criminalidade de empresa, a fim de imputar o delito de organização criminosa, pode ocorrer a utilização das características inerentes às sociedades empresariais, como modo de adequação da conduta ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850.

Neste trabalho, buscou-se analisar os elementos normativos do tipo penal, que descrevem e criminalizam organizações criminosas no Brasil. Por meio de uma modalidade descritiva de pesquisa, buscou-se doutrinas, leis, jurisprudências, precedentes e artigos. Esse procedimento, com base em um método dedutivo, buscou saber se os elementos normativos em estudo estão em conformidade com os parâmetros constitucionais e legais brasileiros, quando relacionados à criminalidade de empresa.

Destarte, a importância do trabalho se dá em razão das repercussões que a imputação desse crime acarreta na esfera penal e processual penal do acusado, bem como em razão das propostas legislativas que têm surgido a respeito do tema, que carrega consigo um forte apelo midiático e social. Além disso, ainda possibilita evitar que haja uma generalização da imputação do tipo penal relacionado a organizações criminosas. Desse modo, o desenvolvimento de estudos relacionados a esse assunto permite que propostas legislativas sejam elaboradas com base em estudos e pesquisas que sustentem as alterações legais e que possam contribuir de forma efetiva para o combate a criminalidade organizada, sem olvidar do paradigma constitucional.

O trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro, faz-se considerações sobre os conceitos que envolvem a criminalidade de empresa e o bem jurídico que lhe dá sustentação. Além disso, trata das atividades empresariais, da sua rápida mudança nas formas de atuação e da possibilidade do Direito administrativo intervir na responsabilização de ilícitos decorrentes de tal atividade. Por fim, aborda parte da realidade brasileira que envolve a evolução legislativa em delitos associativos ligados à criminalidade de empresa, tal como “*quadrilha ou bando*” e “*associação criminosa*”.

No segundo capítulo, aborda-se o histórico das organizações criminosas, a influência que a imprensa, a literatura e o cinema exercem na visão popular sobre tais organizações. Discorre-se também sobre a versatilidade da atuação das organizações criminosas, em busca de evitar a persecução penal e maximizar os lucros da atuação ilegal. Além disso, aduz sobre o prejuízo decorrente da criação de um conceito de organização criminosa, frente a versatilidade dessa atuação.

No último capítulo, apresenta-se a origem e os conceitos que envolvem os elementos normativos do tipo, bem como sua importância para a evolução da dogmática penal. Fala-se também sobre tipos penais abertos, a presença deles na Lei 12.850/13, além das eventuais lesões aos princípios constitucionais e penais. Por fim, aborda-se os elementos comuns e os distintos entre as organizações criminosas e as sociedades empresariais, como os Tribunais nacionais têm caracterizado organizações criminosas e se há uma análise de uma estrutura criminosa independente da estrutura inerente às sociedades empresariais, para a subsunção das condutas como de ações de organizações criminosas.

2 CRIMINALIDADE DE EMPRESA

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atualmente, do mesmo modo que a globalização econômica uniu os mercados, sob um ponto de vista neoliberal, também fez aumentar a desigualdade social nas condições de vida dos indivíduos. Além disso, fez surgir novas práticas delituosas, que, por sua vez, ganharam meios institucionais de enfrentamento (BASOCO, 2015, p, 8).

Nesse contexto, a *teoria da sociedade de risco*, de Ulrich Beck, explica que os riscos não respeitam as fronteiras, sobretudo em uma sociedade de mercado, que possibilita grande expansão de negócios. Contudo, o fato de haver novos riscos não importa, necessariamente, em uma relação pacífica ao lidar com eles (BECK, 2011, p. 56).

Não obstante os riscos estarem presentes na sociedade há séculos, eles eram individuais, tal como na expansão marítima europeia, quando um navegador se lançava ao mar. Contudo, hodiernamente, os riscos abarcam ameaças globais e não encontram parada nas atuais gerações, tal como o exemplo do risco da fissura nuclear, do lixo nuclear (BECK, 2011, p. 25) ou das novas práticas delituosas surgidas com a globalização econômica.

Portanto, afirma o autor alemão que:

A globalização trouxe um *efeito bumerangue*, em que os próprios atores que participam do processo de modernização caem de uma maneira brusca e concreta em um redemoinho dos perigos que desencadeiam e que se beneficiam (BECK, 1998, p. 43, tradução nossa).

Essa teoria tem por base dois momentos distintos. Primeiramente, a sociedade tem seu desenvolvimento industrial desentendido dos efeitos que esse crescimento pode lhe trazer. Num segundo momento, a sociedade percebe que a modernidade não vem só, mas sim acompanhada de riscos. Com esse conhecimento, surge a tentativa de controlar tais riscos, ou seja, há uma procura por segurança (ANTUNES, 2013, p. 57).

Por outro lado, no que se refere às teorias que procuram explicar o

surgimento dos delitos, tais como aqueles que surgiram com o desenvolvimento de uma sociedade de risco, as teorias convencionais não conseguiram esclarecer suficientemente crimes, tal como os decorrentes da criminalidade econômica ou do colarinho branco (SUTHERLAND, 1940, p. 2, 10).

Em verdade, teorias convencionais não conseguiram explicar nem mesmo os crimes convencionais, isso porque as explicações baseavam-se em amostras não aleatórias em que não se incluiu o estudo das pessoas que não são das classes sociais mais baixas, de modo que os fatores sociais e psicológicos atribuídos, ainda que relacionados aos crimes, não foram associados aos crimes em uma generalidade, seja praticado por classes baixas, seja praticado por classes altas (SUTHERLAND, 1940, p. 2, 10).

2.2 CONCEITO DE CRIMINALIDADE DE EMPRESA

Dentre as novas práticas delituosas decorrentes da globalização, a criminalidade empresarial moderna tem um comportamento diferente, no que se refere à finalidade do agente que a comete. Enquanto nos delitos comuns o autor visa beneficiar-se, no delito empresarial, além desse benefício, ele também busca conseguir uma vantagem para a empresa (SAMSON; LANGROCK, 2007, apud ROTSCH, 2009, p. 77).

Destarte, atualmente tem-se um cenário dúplice em que o Direito Penal e o Direito Processual Penal devem adequar-se ao surgimento de novos delitos, a fim de coibi-los, mas que impõe que esse combate não se dê por meio de uma expansão punitivista desenfreada, à revelia de direitos fundamentais (ANTUNES, 2013, p. 57).

À luz da falta de consenso quanto a terminologia dos delitos praticados por empresas, conforme o entendimento de Schunemann (1982, p. 529-530), o *delito econômico* assume uma conceituação mais ampla, em que está inserido não apenas condutas da seara penal, mas também infrações administrativas.

De outra parte, no que se refere à conceituação da *criminalidade de empresa*, essa não se configura apenas com os delitos cometidos por meio de uma atuação em benefício de uma empresa, mas também se configura com aquelas condutas cometidas dentro da empresa contra a própria empresa, ou por particulares contra uma empresa. O autor diferencia também o que ele intitula de *criminalidade na empresa*, quando colaboradores de uma empresa atuam de forma delituosa contra a

empresa ou contra outros colaboradores (SCHUNEMANN, 1982, p. 530).

Não obstante, Schunemann (1982, p. 531) conceitua criminalidade de empresa em razão dos delitos econômicos em que, por meio de uma atuação para uma empresa, bens jurídicos e de interesses externos a ela sejam afetados, ainda que interesses de seus empregados.

Na criminalidade de empresa, há uma dificuldade da imputação penal em razão da diferença entre essa especificidade delituosa com a tradicional criminalidade. Enquanto na criminalidade tradicional individual tem-se um autor com capacidade de realização de uma ação, de compreensão da ilicitude e de capacidade de decisão, num cenário empresarial essas capacidades podem se fragmentar entre os diversos membros de uma organização (MACHADO et al., 2009, p. 14-15).

Nesse mesmo sentido, conforme Estellita (2014):

Se, no paradigma clássico, predomina a figura do autor individual, no âmbito da criminalidade econômica ocorre justamente o oposto. A divisão de competências e funções no âmbito da administração de gerência de sociedades empresárias é o ambiente natural no qual se dá a prática de crimes econômicos. Isto implica em fragmentação não só da realização objetiva do tipo penal, mas igualmente da fragmentação da informação dentre as camadas operacionais e gerenciais da empresa, com todas as dificuldades que isso traz para tanto para a imputação do tipo objetivo, como para o do tipo subjetivo (RAGUÉS I VALLÈS apud ESTELLITA, 2014, online).

A explicação do comportamento criminal empresarial ainda não é suficientemente desenvolvida. Desse modo, ainda é frequentemente retratado o conceito de Edwin Sutherland intitulado "*delito de cuello blanco*" ou "*crimes de colarinho branco*". Por outro lado, a teoria do "delito corporativo" focou a investigação sobre o crime que acontece dentro de uma empresa (MARTÍN et al., 2018, p. 41).

Sutherland criou também a teoria da associação diferencial, com a intenção de uma teoria que possibilitasse substituir teorias convencionais para explicar o aparecimento do crime, isso por que essa teoria não se restringe à explicação dos crimes de colarinho branco, mas também outras formas de criminalidade, que também são aprendidas (MARTÍN et al., 2018, p. 41-42).

Desse modo, uma pessoa tem contato com outra que já pratica determinado delito e ocorre um processo de aprendizagem, o que pode levar a um distanciamento daqueles que adotam um comportamento correto. É a frequência do

contato com o comportamento permitido ou não que definirá ser ou não um criminoso (SUTHERLAND, 1940, p. 10-11).

Para essa teoria, é em um ambiente que um comportamento delituoso encontra mais argumentos favoráveis que o delito aparece (MARTÍN et al., 2018, p. 41-42).

Ademais, alguns fatores externos também auxiliam na prática delituosa empresarial, entre eles o fato de, perante a sociedade, aquele que comete tal delito não se assemelhar socialmente ao criminoso tradicional, como aqueles que se utilizam de práticas violentas. Além disso, seus malefícios sociais são, por muitas vezes, menos perceptíveis socialmente (MARTÍN et al., 2018, p. 42).

Nesse âmbito, surge também a teoria da neutralização, de Skyes e Matza, em que o delito acontece por meio de uma justificação do comportamento delituoso, tal como ser um comportamento comumente praticado, o qual seria o sujeito obrigado a fazê-lo para se manter competitivo no mercado (MARTÍN et al., 2018, p. 42).

Importante explicação que surgiu por meio da Escola de Chicago, por volta dos anos 70, e que foi aplicada ao Direito Penal por Gary Becker, é a análise econômica do crime, que bem se encaixa aos delitos econômicos, visto que as corporações possuem conhecimento e capacidade para analisar eventuais perdas e ganhos ao se cometer um comportamento delituoso. (MARTÍN et al., 2018 p. 44).

Segundo Becker (1993, p. 390), o comportamento criminoso se dá de forma racional, mas não necessariamente uma racionalidade de retorno material, pois é influenciado também por questões morais e éticas. Além disso, também há influência da situação econômica e social do ambiente em que uma pessoa vive, tal como: oportunidades de estudo, de trabalho, mas também das sanções penais as quais é possível uma pessoa ser submetida, ou seja, recompensas, financeiras ou não, são comparadas às recompensas de um trabalho dentro da legalidade.

Ademais, quando as decisões corporativas são cabíveis por meio de um grupo, ou seja, decisões coletivas, há uma tendência a minorar questões morais particulares, ou seja, a aversão ao risco se torna menor (MARTÍN et al., 2018 p. 44).

Segundo Sutherland (1940, p. 2), os crimes de colarinho branco estão presentes em praticamente todas as áreas. Desse modo, eles podem se apresentar sob diversas formas, tal como; falsas declarações financeiras, manipulação de ações, suborno direto ou indireto de funcionários públicos, a fim de garantir um contrato ou uma legislação que lhe favoreça.

2.3 BEM JURÍDICO NA CRIMINALIDADE DE EMPRESA

Para Souza (2011, p. 171), não se pode negar que o Direito Penal possa produzir novos delitos na seara da criminalidade econômica, raciocínio paralelamente aplicável à criminalidade de empresa. Contudo, o autor observa não ser possível olvidar da verificação do bem jurídico envolvido, a fim de analisar a aplicabilidade de tal tipificação, em consonância com o princípio orientador e limitador do poder incriminador do Estado, qual seja, *ultima ratio*. Portanto, se observado tais preceitos e, ainda assim, não se recomendar a criação de um delito, deve-se optar por outros meios de pacificação social.

Desse modo, por alterar o beneficiado, o crime empresarial muda o sentido tradicional do Direito Penal e constitui um Direito Penal moderno (DAVID; SILVA, 2019, p. 4). Contudo, com relação ao conceito e à delimitação do direito penal que envolve essa mais recente atividade criminosa, o direito penal econômico se mostra também por meio do seu bem jurídico protegido, ou seja, sempre que a ordem econômica for atingida em razão de um delito, tem-se o “direito penal econômico” ou designações similares envolvidas (GUARAGNI et al., 2017 p.218).

Nesse contexto, tem-se que o Direito Penal visa a proteção de bens jurídicos, logo, para haver sua expansão, novos bens jurídicos devem surgir ou interesses preexistentes devem assumir maior valor que justifique a atuação punitiva. Como exemplo da mudança de concepção que um bem jurídico pode assumir, tem-se o meio ambiente natural, que, em razão do aumento do risco, decorrente das alterações no meio ambiente, clima e recursos naturais, (NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 74), faz com que esse bem jurídico assuma uma nova importância para a sociedade.

Dessa mudança social se extrai duas conclusões; a uma que existe um lugar para a expansão razoável do Direito Penal, a duas que existe também uma expansão desarrazoada no Direito Penal (SÁNCHEZ, 2013, p. 34).

Nesse contexto, vai ao encontro Souza (2011, p. 51), que afirma ser possível o surgimento de novos interesses que demandam proteção por parte do Direito Penal, mas que afirma ser essencial o desenvolvimento de parâmetros que possam delimitá-los, o que, para o autor, se mostra possível por meio do conceito de bem jurídico.

Um desses parâmetros é a própria Constituição Federal de 1988 e sua

permissividade no que se refere a desenvolvimento e circulação de riquezas inerente à estrutura econômica (SOUZA, 2011, p. 99). Além da nossa carta maior, os princípios da lesividade e da intervenção mínima também têm essa função limitadora, como filtros para a imposição (SOUZA, 2011, p. 91).

Entretanto, segundo (VIANA, 2018, p. 414), bem jurídico e bem jurídico-penal são distintos. Para a criminalização de uma conduta, este é o conceito que deve ser atendido. Desse modo, para a dignidade penal é necessário que se tenha a dignidade constitucional, que um interesse individual ou coletivo seja afetado e que haja necessidade da intervenção penal (fragilidade e relevância da afetação do bem jurídico-penal).

No que se refere ao bem jurídico, Hassemer (2006, p. 74) afirma que a transição de bens jurídicos não apenas individualizados dá amplitude demasiada para a criminalização de condutas, conforme o autor:

[...] existe uma mudança de função do conceito de bem jurídico: enquanto esse conceito, segundo sua própria tradição, tinha o sentido negativo de impedir o legislador de impor penas a modos de conduta para os quais não se logra encontrar um bem jurídico, no discurso político penal vem-se impondo paulatinamente a visão – empregada positivamente – de que o legislador deverá salvaguardar tudo o que puder ser considerado bem jurídico, ainda que tenha de recorrer à pena. Essa mudança funcional é radical e de longo alcance para os limites de imperativos e proibições de natureza jurídico-penal. Agora, o conceito de bem jurídico passa a proclamar uma nova mensagem totalmente diferente.

Uma das consequências dessa nova configuração de bem jurídico é a expansão dos crimes culposos, em que há uma quebra do dever de cuidado ou mesmo para prevenir riscos supraindividuais (GUARAGNI et al., 2017, p. 219).

Desse modo, esses conceitos expansionistas do Direito Penal também sofreram críticas, tal como da Escola de Frankfurt, em que os penalistas concebiam um aspecto negativo à relativização dos princípios penais clássicos e à relativização da imputação de delito (GUARAGNI et al., 2017, p. 220).

Por outro lado, conforme VIANA (2017, p. 413), mesmo o Direito Penal liberal, com suas raízes iluministas, tutelou bens jurídicos coletivos, tais como a fé pública e a administração da justiça. Ademais, segundo Smanio (2004), embora o Direito Penal proteja tanto a sociedade quanto o indivíduo, o seu caráter é sistêmico-social, ou seja, mesmo os bens jurídicos individuais carregam uma valoração social, coletiva.

2.4 POSSIBILIDADE DE SANÇÃO PELO DIREITO ADMINISTRATIVO

Há questionamentos permanentes na seara da sanção penal da criminalidade de empresa. Embora se tenha a necessidade da responsabilização em razão do aporte de grandes quantias de dinheiro “lavado” em um determinado setor da economia, isso não significa que qualquer utilização desse dinheiro, ainda que em pequena ou média quantia, tenha de ser sancionada (SÁNCHEZ, 2013, p. 34).

Desse modo, infrações não justificam *de per se* a atuação do Direito Penal, ou seja, embora seja majoritário o pensamento de que o meio ambiente faça jus a proteção, isso não significa que se deva posicionar o Direito Penal na vanguarda do problema (SÁNCHEZ, 2013, p. 147).

Ademais, também não resulta que o Direito Penal sirva para que se sancione condutas à revelia da lesividade ou periculosidade concreta, sob pena de uma administrativização do Direito Penal. Esse raciocínio deriva do fato de que o Direito administrativo sancionador, ao contrário do Direito Penal, independe de uma lesividade concreta ou com relevante perturbação de um bem jurídico (SÁNCHEZ, 2013, p. 151-152).

Nesse mesmo sentido, o raciocínio se aplica à criminalidade de empresa, Souza (2011, p. 170-171) afirma que em razão do dinamismo em que as novas infrações operam, o Direito Penal com seus indispensáveis princípios da legalidade e da taxatividade não consegue acompanhar a agilidade das atividades empresariais e econômicas. Portanto, o Direito Administrativo se mostra mais eficiente para tutelar tais infrações, em razão da possibilidade de flexibilização desse ramo do direito.

2.5 PANORAMA LEGAL SOBRE CRIMINALIDADE DE EMPRESA NO BRASIL

É notória a presença da criminalidade de empresa nos noticiários brasileiros dos últimos anos. Embora essa presença não seja necessariamente reflexo da realidade, visto que os meios de comunicação efetuam uma seleção que pode destacar ou não uma modalidade criminosa.

Desse modo, pode-se perceber a importância que essa modalidade de crime assume quando se observa que a abordagem midiática possui a capacidade de orientar aquilo que efetivamente os votantes consideram como políticas públicas prioritárias (GÓMEZ, 2011, p. 3-4), fato esse que pode refletir na orientação de projetos e de políticas dos poderes da República.

Nesse sentido, a criminalidade empresarial, além da capacidade de gerar perdas, gera, como prejuízo maior, descrédito e desconfiança nas instituições públicas, além de prejuízos à moral social, o que conduz a uma desorganização social (SUTHERLAND, 1940, p. 5).

Apesar disso, a dogmática penal brasileira enfrenta problemas quanto a fase processual penal no âmbito da criminalidade econômica. As categorias clássicas de imputação individual mostram problemas quanto à atribuição do dolo e quanto às penalidades que se relacionam ao erro na modalidade de criminalidade de empresa (ESTELLITA, 2014, online).

De fato, o homem vive em um mundo de mudanças e transformações que atingem tanto o seu meio, quanto o próprio homem, dependente ou independente de sua atuação. Entretanto, quanto ao Direito Penal, esse se preocupa com aquelas atividades provocadas, pois eventos naturais não podem ser disciplinados pelo Direito. Desse modo, o Código Penal brasileiro disciplina que há crimes de mera conduta, os quais independem de uma consequência concretizada, além disso, também são previstos crimes materiais, nos quais a conduta depende de um resultado para que seja considerada como consumada (BITTENCOURT, 2012, p. 121).

Nesse sentido, para que possa ser imputada uma conduta delituosa a alguém, é necessário que haja uma ligação entre a ação e o resultado, ou seja, uma relação causal ou *relação de causalidade*. Destarte, algumas teorias buscam explicar de que modo se dá essa relação de causalidade. Dentre elas, pode-se destacar: a teoria da equivalência de condições, teoria da imputação objetiva, teoria da causa juridicamente relevante (BITTENCOURT, 2012, p. 124).

Entretanto, essas teorias clássicas, adotadas expressamente ou não pelo Direito Penal brasileiro, são suficientes para a imputação de crimes de pequena complexidade. Por outro lado, quando colocadas frente ao cenário da criminalidade empresarial, se mostram insuficientes. Tal incapacidade se deve a diversos motivos, dentre eles destacam-se: a complexidade das ações, a complexidade dos níveis hierárquicos e as características das decisões tomadas, que se dão por indivíduos diversos e com diferentes níveis de conhecimento das ações tomadas dentro da empresa (MACHADO et al., 2009, p. 15).

No cenário brasileiro, um dos problemas enfrentados na seara da criminalidade de empresa se dá pelo fato da atividade ser regida e autorizada pelo

Código Civil. Desse modo, no que se refere à unidade do ordenamento jurídico, que trata de uma atividade, tal qual a atividade empresarial, que é lícita, seria incongruente e contraditório que um ramo do Direito autorizasse uma atividade e outro ramo, como o Direito Penal, sancionasse (ROXIN apud ESTELLITA, 2009, p. 28).

De fato, a lavagem de dinheiro, a organização criminosa e os crimes tributários estiveram a frente das discussões relativas à criminalidade de empresa. Alguns fatores contribuíram para essa relevância, tal como a Convenção de Palermo, prevista na Convenção da ONU de 2000, por meio da qual países se compromissaram a legislar ou a modificar suas legislações na seara das organizações criminosas. Também aplicado a esse ramo de criminalidade estava o crime de quadrilha ou bando, quando frequentemente era imputado no momento em que mais de três responsáveis eram denunciados por crimes na atuação empresarial (ESTELLITA, 2009, p. 26-27).

O crime de “quadrilha ou bando”, presente no art. 288 do Código Penal de 1940, foi novidade à época¹. Embora se encontrasse delito semelhante em outros países, tal como Portugal (associação criminosa) e Argentina (*asociación ilícita*) (DELMANTO, 2010, p. 821), pode-se dizer que ele inovou no ordenamento pátrio, visto que legislações anteriores previam apenas o *ajuntamento ilícito*, em que punia-se eventual reunião de pessoas, mas que não permite afirmar como correspondente ao delito de “quadrilha ou bando”, visto que nem mesmo exigia-se a estabilidade dos integrantes (PRADO, 2006, p. 605).

Por outro lado, o crime de quadrilha ou bando, com o intuito de tutelar a paz pública, crime que era classificado como de concurso necessário, era caracterizado pela desnecessidade de que todos os componentes fossem identificados, ainda independia da presença de uma causa pessoal que impedisse a imputação penal a algum dos autores, tal como a inimizabilidade. Quanto ao antigo crime previsto no art. 288 do Código repressivo, era necessário ainda a estabilidade/permanência, requisito imprescindível para a configuração delituosa, sendo dispensável um simples acordo de vontades (PRADO, 2006, p. 605). Desse modo, diferenciando-o do mero concurso de crimes. Tem-se o antigo crime de *quadrilha ou bando*:

¹ A redação original do art. 288 previa: “Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”. Esse artigo foi alterado pela lei 12.850 de 2013 que passou a prever o crime de Associação Criminosa, redação vigente que manteve o tipo e o *quantum* de pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Quadrilha ou bando

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: (Vide Lei nº 12.850, de 2.013) (Vigência)

Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Nessa ocasião, a associação impõe a necessidade de organização, mas essa pode se dar de forma rudimentar, ou seja, uma vontade comum de perpetrar crimes indeterminados (HUNGRIA apud PRADO, 2006, p. 607). Trata-se de crime de mera atividade ou de perigo abstrato, fato esse que também o faz diferenciar do concurso de pessoas, que necessita da atividade criminosa praticada, seja na forma consumada, seja na forma tentada (PRADO, 2006, p. 608).

Quanto ao crime de quadrilha ou bando, mesmo após sua mudança, com o advento da Lei 12.850 de 2013, o julgado proferido pelo TRF-4 na apelação criminal Nº 5001432-85.2014.4.04.7127/RS que trata da associação de empresas para a fraude de licitações (crime tipificado no art. 90 da lei 8.666), com prévio ajuste entre os participantes, em detrimento dos recursos oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS, demonstrou o entendimento da autonomia do crime, que se traduz na desnecessidade anterior ou posterior de delito.

Além disso, o voto da Desembargadora Cláudia Cristina Cristofani demonstra a possibilidade da prática de diversos crimes de quadrilha simultaneamente. Contudo, decidiu que diversas localizações de sedes de uma empresa que ensejem ação penal não configuram, por si só, a existência de várias associações ilícitas, ou seja, a prática de mais de um delito simultaneamente.

Nesse contexto, surgiu a Lei nº 9.034 de 1995 que buscou regular os meios de prova e a investigação dos crimes de organização criminosa e de quadrilha ou bando. Em seu artigo 1º, como mostra-se "Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando" (BRASIL, 1995).

Ocorre que, além do fato de que no momento de edição da lei supracitada não havia uma legislação que definisse o conceito de organização criminosa, também não havia uma lei que tipificasse organização criminosa como delito autônomo. Ademais, sobressaiam diferenças quanto ao crime de quadrilha ou bando

e organização criminosa. Nesse contexto, se mostrava inadequada a equiparação dos meios de prova para o delito de quadrilha ou bando e para organizações criminosas, que nem mesmo havia o conceito legalmente estabelecido (ESTELLITA, 2009, p. 17).

A questão que se impunha nesse momento era a do abuso da imputação do crime prescrito pelo antigo art. 288, quadrilha ou bando, em concurso com o art. 1º da Lei 9.034/95², em sua redação original, que previa os meios de prova e procedimentos investigatórios para ações de quadrilha ou bando (ESTELLITA, 2009, p. 14), visto que, ainda nesse momento, inexistia a definição de “organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”. Como consequência, esse abuso também despontava na criminalidade de empresa e nos crimes relacionados. Nesse contexto, Franco apud Estelita (2009, p. 46) expõe que o conceito de organização criminosa se mostra com um grau de sofisticação muito maior que quadrilha ou bando. Tal fato vai ao encontro das críticas ao crime de quadrilha ou bando, tido como napoleônico, em razão de seu grau de abstração quanto a convergência de vontades para a prática de um delito (ESTELLITA, 2009, p. 16).

Segundo Santos (2010, p. 55-56) foi um erro a Lei 9.034 de 1995 confundir o conceito de quadrilha ou bando com o conceito de organização criminosa. Esse erro está não apenas nos requisitos que são necessários para que se possa configurar a organização criminosa, mas também no fato de que não se faz presente no crime de quadrilha ou bando elemento tal qual a estrutura hierárquica. Além disso, a anatomia dos dois crimes é diferente. Se por um lado o crime de quadrilha ou bando está relacionado com a criminalidade de massa, crimes mais perceptíveis pelo cotidiano de uma população, por outro, na criminalidade organizada não prevalecem os meios violentos ou crimes ostensivos.

Em 2001, a Lei n. 9.034 de 1995 foi alterada pela Lei 10.217 de 2011, que modificou o art. 1º com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

2 Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

Essa alteração teve a importância de definir que o conceito de organização criminosa não se confundia com o de “quadrilha ou bando”, no entanto, continuou indefinido o conceito de organização criminosa.

Ademais, no que se refere a Convenção de Palermo, Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional, realizada de 12 a 15 de maio de 2000, na Itália, com a finalidade de criar medidas internacionais para prevenção e combate a esse tipo de delito, no Brasil ela entrou em vigor no dia 28 de fevereiro de 2004 e, posteriormente, experimentou protocolos adicionais. Nesse cenário, estabeleceu-se uma insegurança jurídica, pois, inexistente o conceito de organização criminosa em qualquer diploma legal brasileiro, alguns juristas entenderam possível suprir tal lacuna por meio da convenção de Palermo, em especial pelo seu art. 2º inciso “a”³ (ESTELLITA, 2009, p. 49).

Desse modo, algumas decisões evidenciaram a confusão que a indefinição legal trouxe. Na Ação Penal 460, a Ministra Eliana Calmon afirmou que, pelo fato de não haver a definição legal de organização criminosa, era aplicável o art. 288 do Código Penal, a fim de respeitar o princípio da reserva legal. Além disso, a ministra viu possível estabelecer o conceito também doutrinariamente. Novamente a guiar-se pelo crime de quadrilha ou bando, afirmou que a presença de três traços identificadores, dentre sete traços estabelecidos, ensejaria estar diante de uma organização criminosa (ESTELLITA, 2009, p. 53).

Nesse cenário, imperioso era uma definição legal do conceito de organização criminosa, a fim de que fosse possível a aplicação das normas penais e processuais penais que se utilizavam do termo. Todavia, essa necessidade não se confundia com a necessidade de criação de um tipo penal que criminalizasse a própria organização criminosa (ESTELLITA, 2009, p. 61).

Como exemplo da utilização do termo “organização criminosa”, tinha-se a lei 9.613/98, que dispunha sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores com fundamento em “organização criminosa” (art. 1º, inciso VII). No HC 96.007-SP, o Ministro Marco Aurélio atribuiu como atípica a conduta fundamentada

3 Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) “Grupo criminoso organizado” - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

nesse inciso, justamente, em razão da inexistência da definição do crime de organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, afirmou não ter o condão de suprir tal lacuna a Convenção de Palermo, introduzida por meio de Decreto, ou seja, ainda que a Convenção das Nações Unidas trouxesse um quantum de pena a ser aplicada, exigir-se-ia, em observação à Constituição Federal brasileira, lei em sentido formal e material. Tendo, em razão disso, sido concedida a ordem para o trancamento da ação penal.

Nesse caminho, definiu-se organização criminosa por meio da Lei 12.694 de 2012, essa lei diferiu-se do conceito trazido pela Convenção de Palermo, em razão de exigir a caracterização da divisão de tarefas, de atribuir o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza e de estabelecer que a prática dos crimes por organização criminosa se restringe àquelas cuja pena máxima seja igual ou superior à 4 (quatro) anos (CUNHA; PINTO, 2014, p. 14).

Contudo, no ano seguinte, o legislador reviu o conceito legal de organização criminosa por meio da publicação da Lei 12.850 de 2013. Tal lei revogou a lei 12.694 de 2012, mas também, trouxe alteração em relação a conceituação de organização criminosa. Nessa mudança exigiu-se, a partir de então, número de 4 (quatro) ou mais pessoas, além de alterar sua aplicabilidade para crimes que tenham pena superior a 4 (quatro) anos (SÁNCHEZ, 2014, p. 14).

3 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

3.1 ORIGENS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

É notório que as organizações criminosas não se desenvolveram de forma igualitária nos diferentes países. Diversos autores, ao abordarem a historicidade desse tipo de crime, relatam grupos que atuam desde a idade média ou dois mil e trezentos anos atrás, com origem europeia ou asiática. Contudo, conforme expõe Endo (2006), ainda que não seja unanimidade, a visão mais aceita é de que as organizações criminosas são um fenômeno recente.

Esse entendimento, que interliga a origem das organizações criminosas à antiguidade é equivocado, pois a real denominação – organização criminosa – é americana e pós-capitalista, que expõe estrutura empresarial e inserção em um mercado ilícito, ou seja, é impensável crime organizado em um período que não havia empresas. A caracterização que se reporta aos antigos grupos criminosos acaba por confundir, hodiernamente, o fenômeno da pluralidade de agentes com o conceito de organização criminosa propriamente dito (ZAFFARONI, 1996, p. 46).

Destarte, as mudanças decorrentes da globalização não se restringiram aos negócios lícitos, elas também se deram nas organizações criminosas, que puderam criar redes de comércio, de modo que as suas operações foram internacionalizadas com a ajuda das facilidades tecnológicas (BJELOPERA; FINKLEA, 2012, p. 1). Nesse sentido, as organizações criminosas utilizaram-se do aumento no volume do comércio internacional, acompanhado da facilidade de comunicação por meio de telefonia móvel para atingir seus objetivos (BJELOPERA; FINKLEA, 2012, p. 2).

Além disso, baseando-se na origem moderna da concepção de organização criminosa, têm-se dois locais de início: Itália e Estados Unidos. Na Itália, intitulada por “máfia”, as organizações criminosas surgiram a partir de 1860, na Sicília, por homens que constituíam grupos com a finalidade de reivindicar por terras, em um contexto de ausência estatal e abusos de grandes donos de terras. Esses grupos se propunham defender humildes famílias e fazer justiça, sempre tendo base no localismo de atuação, característica que permanece até a atualidade (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 445).

Por outro lado, nos Estados Unidos predomina que a Máfia tenha surgido em 1860, ano em que se inicia a chegada de imigrantes italianos, embora sua

consolidação tenha se dado a partir do fim da proibição das bebidas alcoólicas, quando os grupos criminosos buscaram incrementar outras formas de atividade ilícita, tal como os jogos de azar, a prostituição e o tráfico de drogas (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 445).

Contudo, imperioso se faz destacar que o termo “crime organizado” é uma criação americana, não originalmente da criminologia, mas que a ela o uso e estudo foi imposto. Ele nasceu, de fato, com a atuação criminosa centrada na venda ilegal de bebidas alcoólicas, durante o período de “lei seca” do *Volstead Act*, de 1920, e firmou-se no pós-guerra (ZAFFARONI, 1996, p. 48, 52), ainda que houvesse, antes disso, a atuação de grupos de máfia.

3.2 IMAGEM POPULAR SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Sabe-se que a imagem popular das organizações criminosas é muito difundida por meio da imprensa, da literatura de ficção, dos políticos e das instituições de controle social (SANTOS, 2013, p. 1). Contudo, grande parte dessa visão é ultrapassada, como exemplo dessa difusão divergente, em regra, não ocorrem rituais de iniciação ou impõem-se códigos de conduta. Atualmente, as organizações criminosas são flexíveis e buscam alcançar mercados por meio de rápida adaptação, ainda que possuam poucos membros (BJELOPERA; FINKLEA, 2012, p. 2).

Para alguns autores, essa visão replicada é intitulada como um *mito do crime organizado*, utilizado como uma forma estatal de perseguir etnias estrangeiras ou determinados grupos, de modo a ter-se um controle social. Por conseguinte, o debruçar no estudo das organizações criminosas serviria para reduzir os efeitos danosos de políticas criminais em Estados Democráticos de Direito, que são implementadas com base num conceito errôneo de organizações criminosas (SANTOS, 2013, p. 1).

Nesse sentido, tende-se a uma supervalorização, num contexto americano de máfia, que desencadeia um pensamento de organização empresarial acentuada, conspiratória e expandida nacionalmente, o que faz despertar na população a curiosidade quanto ao funcionamento de tais grupos (ZAFFARONI, 1996, p. 19).

Ademais, segundo Santos (2013, p. 2) o conceito americano de *organized crime* possui razões que vão além da política criminal, mas também visa legitimar repressão contra minorias étnicas nos Estados Unidos e legitimar a política externa

de intervenção junto aos países que, em tese, relacionam-se aos problemas de criminalidade organizada (SANTOS, 2013, p. 3).

Por outro lado, segundo Ferrajoli apud Gomes (2013), ao tratar sobre, “organizações criminosas e democracia”, não se pode negar a existência de organizações criminosas. O autor afirma ainda que elas são extremamente poderosas e que colocam em risco as próprias bases do Estado e da Democracia, em termos de convivência social.

Contudo, Roxin apud Aranda (2000, p. 91) aduz que o combate às organizações criminosas por meio da sanção individual dos membros traz dificuldades em conter o problema, pois, em regra, a prática delituosa consegue manter sua atuação, por já estar consolidada, ainda que sem um determinado membro.

3.3 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E SUA VERSATILIDADE DE ATUAÇÃO

Num aspecto geral, as organizações criminosas têm um alto poder de alterar suas formas de atuação. Por esse motivo, o congelamento do conceito de organização criminosa, bem como a vinculação a atividades predeterminadas torna-se prejudicial, justamente em razão dessas organizações buscarem utilizar das inovações tecnológicas para se esquivarem da persecução penal e das inovações legislativas. A mutabilidade dessa atuação criminosa tem como objetivo a maximização dos lucros e diminuição dos riscos (MENDRONI, 2002, p. 7; ANDRADE, 2011, p. 294; MASI, 2014, p. 174).

Na acepção dos modos de atuação da criminalidade, a tecnologia abriu novos espaços, como a *ciberdelinquência*, a qual tem nos crimes realizados por meio da internet o seu maior exemplo. É justamente esse meio, decorrente do avanço técnico, que possibilitou à criminalidade organizada conseguir atuar internacionalmente, com uma lesividade maior que a criminalidade tradicional (SÁNCHEZ, p.36).

Em contrapartida, o mesmo autor reconhece que, na tipificação relacionada às organizações criminosas, quando o tipo penal se torna demasiadamente aberto, tem-se o risco de penalização de qualquer associação, ainda que não se veja o caráter organizacional. Desse modo, o autor expõe que melhor seria investigar e punir os crimes eventualmente praticados pela organização, não simplesmente o pertencimento à organização (MENDRONI, 2002, p. 7).

Com efeito, o crime organizado, como forma de um problema sociológico, permanece de forma polêmica, ou seja, sem concordância quanto ao seu conceito (MASI, 2014, p. 280). Nesse sentido, são feitas críticas às indeterminações conceituais que acabam por ampliar a subsunção aos crimes relacionados às organizações criminosas. Consequentemente, gera-se uma *categoria frustrada*, pois pendente de conteúdo jurídico-penal ou criminológico (ZAFFARONI apud SANTOS, 2013, p. 3).

Essa ampliação é justamente o resultado da necessidade de se alcançar a mutação que as organizações sofrem nas suas formas de atuação, o que para Zaffaroni, constitui o problema dessa caracterização delituosa;

[...] o transporte de uma categoria frustrada ao campo da lei penal não é mais que uma criminalização que apela a uma idéia [sic] difusa, indefinida, carente de limites certos e, por fim, uma lesão ao princípio da legalidade, isto é, à primeira e fundamental característica do direito penal liberal ou de garantias (ZAFFARONI, 1996, p. 58).

Ainda assim, vários países possuem legislações que visam criminalizar e coibir organizações criminosas. Segundo Gomes (2013), dentre as características que se apresentam para tais grupos está a de não estar presente o caráter ideológico na atuação. Portanto, os grupos não visam interferir no panorama político ou na ordem política de uma região ou país, tal como alguns grupos ditos terroristas.

3.4 ATUAL PANORAMA LEGAL SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

O estudo do delito compreendido como organização criminosa, no cenário brasileiro, toma importância por diversas razões, entre elas está o fato de uma exposição midiática ampla quanto ao delito, principalmente no que tange às facções criminosas como o Primeiro Comando da Capital – PCC ou o Comando Vermelho – CV. Além disso, em razão de grandes operações policiais, tal qual a “lava jato”, que devido suas exposições, criam um contexto que faz com que parte da população pense que atividades delituosas de grande vulto e de estaremcimento social é que conduzem ao conceito de organização criminosa (VIANA, 2017, p. 18).

Há uma relação no pensamento popular brasileiro que associa as facções criminosas, à atividade de crime organizado e ao desenvolvimento do combate às drogas que ocorreu em outros países, tal como nos Estados Unidos da América. O reflexo legislativo dessa associação deu-se na Constituição de 1988. Em nossa

carta maior houve a equiparação do tráfico de drogas, principal atividade das facções criminosas brasileiras, aos crimes hediondos (DIETER, 2011, p. 56).

Embora a conceituação de organização criminosa, *de per se*, tenha relevância, no cenário brasileiro tal importância se mostra ainda maior, tendo em vista a presença de um tipo penal que pune o pertencimento a essas organizações (NUCCI, 2015, p. 12).

Pormenorizar tal conceito é necessário em razão da presença de ao menos cinco outras formas de delitos associativos no ordenamento jurídico pátrio, a saber:

[...]a associação criminosa tipificada no art. 288, caput, do CP, com atual redação dada pela Lei 12.850/13; as organizações paramilitares e milícias particulares, com previsão no art. 288-A do Código Penal; a associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, de que trata o art. 35, caput, da Lei 11.343/06; a associação para a prática de genocídio, tipificada no art. 2º da Lei 2.889/56; e a organização terrorista, prevista no art. 3º da recente Lei 13.260/16 (VIANA, 2017, p. 20).

Nesse contexto, delimitar questões jurídicas dogmáticas do conceito de organização criminosa se mostram imprescindíveis (VIANA, 2017, p. 20), especialmente diante dos reflexos penais e processuais penais que a Lei 12.850 de 2013 trouxe ao ordenamento jurídico pátrio. Desse modo, o detalhamento do conhecimento dos crimes intitulados como associativos faz com que se evite a generalização da tipificação em organização criminosa. Esse uso incorreto também pode ser evitado por meio da precisão legislativa. Tal confusão ou uso indevido também foi observado em outros crimes, mas é paralelamente aplicável a criminalização referente às organizações criminosas, como aduz Bittencourt (2014, p. 77):

Não se pode deixar de deplorar, na verdade, o uso abusivo, indevido e reprovável que se tem feito no cotidiano forense, a partir do episódio Collor de Mello, denunciando-se, indiscriminadamente, por formação de quadrilha (agora denominada associação criminosa), qualquer concurso de mais de três pessoas, especialmente nos chamados crimes societários, em autêntico louvor à responsabilidade penal objetiva, câncer tirânico já extirpado do ordenamento jurídico brasileiro. Essa prática odiosa beira o abuso de autoridade (abuso do poder de denunciar).

No Brasil, mesmo antes da Lei 12.850 de 2013, as organizações criminosas já eram referenciadas em diversos textos legais, ainda que tais organizações não tivessem uma definição legal, tal como: regime disciplinar diferenciado – RDD (art. 52 da Lei de Execuções Penais), possibilidade de interrogatório por videoconferência (CPP, art. 185, par. 2º, I), não incidência da figura do tráfico privilegiado (Lei 11.343/06, art. 33, § 4º) e o aumento de pena no crime de lavagem

de capitais (Lei 9.613/98, art. 1º, § 4º, com redação da Lei 12.683/12) (GOMES, 2013).

De fato, embora elogiosa a conceituação de organização criminosa pela lei 12.850 de 2013, que se fazia necessária em razão da utilização superdimensionada do conceito de organização criminosa, a qual tinha como resultado medidas penais e processuais mais gravosas pelo do pertencimento a tais organizações. Também, não se pode olvidar que tal previsão não obsta de se estudar e delimitar seus conceitos normativos, a fim de retirar a abstração e a indeterminação que seus termos contenham, com base numa teoria garantista e com olhos para os demais delitos associativos e aquilo que os caracteriza (VIANA, 2017, p. 21).

Ademais, o estudo específico sobre a realidade brasileira, no que tange às organizações criminosas se faz necessário em razão da distorção que traz a simples replicação do discurso italiano de máfia para um contexto nacional. Essa relação seria imprópria, pois demandaria uma validação científica de dados (SANTOS, 2013, p. 5).

Outrossim, os elementos caracterizadores das organizações criminosas se reproduzem com base no contexto socioeconômico e cultural da localidade em que se origina. Portanto o cenário brasileiro sempre será distinto do cenário italiano ou do americano, o que demanda uma análise particular sobre o problema (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 273).

No Brasil, antes da Lei 12.850 de 2013 e da Lei 12.694 de 2012, a qual versou sobre o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, vigia a Lei 9.034 de 1995, que dispunha sobre meios operacionais para a repressão às organizações criminosas. Todavia, essa lei não dispôs acerca do conceito de organização criminosa, de modo que o conceito trazido pela Convenção de Palermo era trazido ao ordenamento pátrio com intuito de sanar a lacuna existente (GOMES, 2013).

No entanto, o referido tratado versava sobre a criminalidade organizada transnacional e essa manobra jurídica afrontava o princípio da legalidade. Desse modo, embora o STJ tivesse aceito a tese de que o Tratado havia entrado no ordenamento jurídico por meio do Decreto 5015/2004, o STF não aceitou por diversas razões. Entre essas motivações estava o princípio da reserva legal, ou seja, o fato de somente lei formal, de acordo com as previsões constitucionais, ter o poder

de criar crimes, mas também, em razão do tratado ter sido criado com o fim de coibir o crime organizado transnacional (GOMES, 2013).

Por conseguinte, para que o tratado fosse aplicado aos delitos de crime organizado nacional, seria necessária a realização de analogia *in malam partem*, o que não é permitido pelo ordenamento brasileiro. Além disso, ainda que houvesse uma ratificação do Tratado pelo parlamento, essa não se confunde com a aprovação formal necessária para promulgação de uma lei penal no ordenamento jurídico (GOMES, 2013).

Com a lei 12.850 de 2013 e a nova redação dada ao título do crime do art. 288 do Código Penal, a pena cominada não se alterou. Contudo, a alteração do parágrafo único⁴ passou a prever uma causa de aumento de pena para a associação em que houver a participação de criança ou adolescente, além de ter mantido a causa de aumento para o uso de arma. Além disso, diminuiu-se a majorante, que antes era a aplicação do dobro da pena e passou a ser de aumento de até a metade, como se mostra a seguir:

Quadro 1 – Comparativo de alteração legislativa do art. 288 do CP

Art. 288 CP (antes da Lei 12.850/13)	Art. 288 CP (depois de lei 12.850/13)
Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.	Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.
Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.	Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.
Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro a quadrilha ou bando é armado.	Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Conforme Nucci (2017a, p. 784-785), a associação criminosa também não se confunde com o mero concurso, naquela é necessária a durabilidade bem como a permanência da associação. Além disso, também não se confunde com o crime de organização criminosa trazido pela Lei 12.850 de 2013, seja pelo número mínimo de integrantes que cada tipo penal exige (três para associação criminosa e quatro para

4 Antes da alteração pela de 12.850 de 2013 o art. 288, parágrafo único trazia: "A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado".

organização criminosa), seja em razão das características da organização criminosa, tal como: pena máxima superior a quatro anos dentre os crimes praticados pela organização criminosa ou caráter transnacional, com estrutura ordenada.

Na seara do crime de associação criminosa, julgados foram emitidos a fim de estabelecer a incidência da Lei 12.850 de 2013 e da antiga redação do art. 288 do Código Penal. No Recurso Especial – REsp 1722075, cujo relator foi o Ministro Felix Fischer, discutiu-se a incidência do art. 2º da Lei 12.850 em razão da alegação de defesa que a prática dos atos de corrupção e lavagem de dinheiro teriam sido ocorridos em data anterior a promulgação dessa referida lei.

Contudo, entendeu-se que, apresentado pelo menos uma prática delituosa após a promulgação da lei, prolongada no tempo está a conduta, ainda que a maior parte dos crimes que compõem a ação penal tenha sido praticada antes da alteração legislativa. Ademais, reafirmou-se que “o crime associativo não se confunde com os crimes concretamente praticados pelo grupo criminoso”.

Imperioso se faz destacar que, um ano antes, em 2012, a lei 12.720 criou o delito de constituição de milícia privada, com a inserção do art. 288-A. Segundo Bittencourt (2012, p. 1), embora a topologia do crime sugira se tratar de um delito em que o bem jurídico afetado seja a paz pública, diferente dos demais crimes do Título IX do Código Penal brasileiro, o delito de milícia privada afetaria o “*sentimento coletivo de segurança na ordem e proteção do direito*” (BITTENCOURT, 2012, p. 3).

Como forma de ilustração, no Quadro 2 são apresentadas as principais características dos delitos supracitados.

Quadro 2

Associação criminosa	Organização criminosa	Constituição de milícia privada
Art. 288 do CP	Art. 2º da Lei 12.850/13	Art. 288-A do CP
Pena: reclusão de 1 a 3 anos	Pena: reclusão de 3 a 8 anos	Reclusão, de 4 a 8 anos
Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas	Associação de 4 (quatro) ou mais pessoas	Constituir organização para-militar, milícia particular ou grupo de

		extermínio
Dispensa estrutura ordenada e divisão de tarefas	Pressupõe estrutura ordenada e divisão de tarefas, ainda que informalmente	Apesar de dispensar, em regra apresenta divisão de tarefas
A busca de vantagem para o grupo é o mais comum, porém dispensável	Com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza	A busca de vantagem é dispensável
Para o fim específico de cometer crimes (dolosos, não importando o <i>quantum</i> da pena)	Mediante a prática de infrações penais (abrangendo contravenções) cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional	Com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos no código penal

Nos demais delitos desse Título, de acordo com Bittencourt (2012, p. 2), não seriam os crimes em si que afetam a “paz pública” ou que criam um “alarm (sic) social”, mas sim a grande divulgação que as autoridades do sistema repressivo fazem na mídia, principalmente quando se trata de crimes empresariais ou contra o sistema financeiro.

Ademais, segundo Bittencourt (2012, p. 2), o delito do art. 288-A teria um comportamento diferente, justamente em razão da característica do delito, que possui o atributo intitulado por Soares (2019, p. 2) de “mercado da morte”, em que, por meio da prática de sequestros, homicídios, roubos, corrupção e brutalidade, esses grupos estabelecem suas atuações.

Para o professor gaúcho, a insegurança gerada por esse delito se mostra maior e se difere também em razão da tomada do conhecimento do crime pela população. Essas informações, quando se trata de crimes de ordem econômica, empresarial e financeira, a coletividade toma conhecimento por meio da grande mídia, de forma escandalosa. Desse modo, diferente de milícias e outros grupos

tipificados no 288-A, em que o conhecimento e o temor é da atividade praticada na realidade social vivenciada (BITTENCOURT, p. 2012, p. 3).

Em 2019, o Ministro da Justiça, Sérgio Moro, apresentou um projeto de lei que visou aperfeiçoar a legislação penal e processual penal brasileira. Esse projeto ficou mais conhecido como “pacote anticrime”. No que se refere a criminalidade organizada, as medidas previam incisos ao parágrafo que conceitua organização criminosa dentro da Lei 12.850 de, como se demonstra o projeto:

Art.1º § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que:

I - tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos;

II - sejam de caráter transnacional; ou

III - se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, como o Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, Família do Norte, Terceiro Comando Puro, Amigo dos Amigos, Milícias, ou outras associações como localmente denominadas.

O conceito trazido pela proposta apresentou insegurança quanto aos limites da atuação estatal. Da maneira como foi exposta, permitiria um controle ideológico de caráter inquisitorial. Esse resultado seria possível justamente pelo conceito aberto trazido. Desse modo, sindicatos e movimentos poderiam ser objeto de subsunção ao conceito de organização criminosa (MARINS, 2019).

Segundo STRECK (2019a, p. 2-3) o pacote de medidas foi apresentado sem uma prognose que o sustentasse. Além da necessidade de estudos e pesquisas, a complexidade das propostas tendentes a melhorar a segurança pública não podem olvidar do paradigma constitucional. Destarte, o projeto previa uma flexibilização do que seria organização criminosa, quando se dá margem interpretativa a esse tipo de classificação, o que resultaria na possibilidade de criminalização de movimentos sociais.

Ademais, conforme STRECK (2019a, p. 3) o projeto, ao propor inserir o nome de fações criminosas no tipo legal do art. 1º da Lei 12.850 de 2013 acaba por sugerir alteração desnecessária, visto que tais organizações criminosas já estão previstas na redação atual da referida lei. Trazer o nome de um grupo criminoso ao tipo penal

também se mostra problema grave, na medida em que dá estatuto jurídico ao grupo, de certo modo, acaba por enaltecê-lo (STRECK, 2019b, p. 4).

Nesse mesmo sentido, segundo Rosa (2019, p. 2), o projeto pecou por não trazer uma exposição de motivos das alterações propostas. Tal esclarecimento tem o objetivo democrático de demonstrar as razões legais que possibilitam a avaliação das medidas como suficientes ou não para seus fins. Além disso, ao nomear os grupos criminosos também conferiu-lhes força e criou um inimigo declarado, o que faz com que as forças de segurança, por meio de seus agentes, entrem em guerra e levem a mortes em ambos lados.

4 IMPUTAÇÃO PENAL E LEI 12.850/2013 NA CRIMINALIDADE DE EMPRESA

4.1 ELEMENTOS NORMATIVOS DO TIPO PENAL

A partir do conceito de crime elaborado pela doutrina alemã na segunda metade do Século XIX, deu-se o modelo positivista para conceituação de delito. Para Von Listz e Beling, o conceito clássico tinha uma relação de movimento corporal que produzia um resultado no mundo exterior, um conceito puramente naturalístico (BITTENCOURT, p. 263, 2016).

Essa definição apresenta um sentido quando colocada frente ao seu momento histórico. Com o iluminismo e as aspirações da burguesia que havia naquele momento, o direito positivo trazia a segurança jurídica que satisfazia seus ideais de classe. Desse modo, era possível dar segurança jurídica, por meio do princípio da legalidade, a fim de coibir a manipulação subjetiva por parte do intérprete.

Nesse contexto, a dogmática estava fechada à valorações éticas, filosóficas, sociológicas ou políticas, de modo que a sua atenção era especialmente voltada à lei e ao seu formalismo (BITTENCOURT, p. 263, 2016).

Contudo, a partir do início do século XX, há uma noção da insuficiência do conceito positivista para a dogmática penal, de modo que faz surgir uma reação *neokantiana*. Tal concepção foi favorecida pelo fato de diversos filósofos da época também serem juristas filósofos do Direito, entre eles Radbruch (BITTENCOURT, p. 263, 2016).

Dessa concepção surgiu uma transformação dos conceitos clássicos do crime, de modo que possibilitou o surgimento dos *elementos normativos*. Eles demonstravam o conteúdo valorativo presente na tipicidade, que possuía também caráter subjetivo (BITTENCOURT, p. 264, 2016).

Esse aparecimento dos elementos normativos é um mérito do *neokantismo*, pois traz referências valorativas para o desenvolvimento do Direito Penal, principalmente em razão da construção cultural que o determinado elemento do tipo pode conter, ou seja, há uma descaracterização da imutabilidade, universalidade do objeto do tipo penal. Portanto, possibilita a compreensão de que o Direito está sujeito a valores dominantes, o que se torna pilar da interpretação e consideração dogmática de diversos autores posteriores (SÁNCHEZ, 1992, p. 57).

O tipo penal busca descrever uma conduta proibida. Para isso, é necessário

que se utilize da clareza dos termos, mas também que sua linguagem seja de fácil acesso para pessoas com um nível cultural médio. Desse modo, é necessário que os elementos normativos sejam utilizados sem exageros, em razão de seu caráter valorativo (CONDE; ARÁN, 2010, p. 256).

Por conseguinte, para Greco (2015, p. 228), os elementos normativos são aqueles elementos presentes no tipo penal, que, para sua aplicação, necessitam de valoração por parte do intérprete. Conforme Vargas (2012, p. 290), nesses elementos há uma “valoração especial”, o que leva a entender que mesmo os elementos objetivos carregam consigo algum grau de valoração.

Ademais, os elementos normativos podem ter diversos tipos de valoração, dentre elas: jurídica, social, cultural, histórica, política, religiosa, além de outras áreas de conhecimento (CAPEZ, 2018, p. 357).

Segundo Jesus (2013, p. 261), os crimes podem ser classificados como de tipo fechado e de tipo aberto. Aqueles são os crimes em que a definição se mostra completa, sem a necessidade de complementos, estes são os delitos que não apresentam a descrição típica completa e clara. No caso do tipo penal aberto, a atividade do julgador é necessária para subsunção do comportamento do agente ao mandamento proibitivo. Entre os delitos que são de tipo aberto estão os delitos que apresentam elementos normativos.

Nesse sentido, os elementos normativos trazem maiores dificuldades interpretativas quando comparados aos elementos objetivos do tipo. Essa diferença se dá em razão da variação que a valoração produz nos elementos, como acontece em razão do grupo social em que se insere a aplicação de uma norma. Desse modo, a fim de estabelecer um critério para o alcance dos elementos normativos, Mezger afirma que basta que o conhecimento que se tenha do elemento seja o de alguém que não é especialista no assunto. Ademais, aduz que é necessário se colocar na posição social do autor do fato (MEZGER apud MIR PUIG, p. 260).

A importância do desenvolvimento dos elementos normativos do tipo está relacionada com a realidade, que traz dificuldades de ser descrita quando se depara com a versatilidade de condutas possíveis (FALCÃO JÚNIOR, 2013, p. 52).

Em um contexto de aplicação dos elementos normativos, termos como “ato obsceno” podem apresentar uma diferente valoração a depender do local e do tempo de um fato, seja cometido em uma metrópole, seja cometido em um vilarejo no interior de um estado brasileiro (CAPEZ, 2018, p. 357). Ademais, é natural a

impossibilidade de descrever todas as condutas possíveis de se adequarem a um fato típico incriminador, nessas situações é que o legislador se utiliza de tipos penais gerais, a fim de abarcar fatos que pertençam a um grupo de delitos. Contudo, deve-se evitar conceitos indeterminados, em razão da insegurança jurídica que trazem quando carregam uma indefinição da conduta proibida, tal como os dizeres “moral” e “bons costumes” (CONDE; ARÁN, 2010, p. 257).

Destarte, todo código penal deve admitir alguns tipos penais abertos e alguns elementos normativos. Entretanto, deve-se ter cautela, considerar a necessidade desses elementos e considerar a valoração que deles decorrerá. Desse modo, quando utilizados para que o tipo penal abarque condutas visadas pelo ordenamento, há a possibilidade desse artifício legislativo. Por outro lado, se um elemento normativo é dispensável para caracterizar e para abarcar a conduta desejada pelo tipo penal, então esse recurso não deve ser utilizado (ZAFFARONI, 1998, p. 141).

Nesse sentido, segundo Bechara (2018, p. 27), embora pareça contraditória a utilização de elementos normativos e o princípio da legalidade, é possível que os elementos normativos sejam utilizados de modo preciso e bem delimitado. A disfunção acontece quando se utilizam parâmetros não relativos à esfera penal, ou seja, com uma principiologia diversa ou uma valoração extrajurídica. Segundo a autora: “tais elementos levam, quando mal-empregados, à desmaterialização do conteúdo do delito, que passa a constituir mera fórmula legal abstrata”.

4.2 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

A limitação jurídica do Estado é a primazia do constitucionalismo moderno. Fruto do racionalismo iluminista e resultando em um monismo normativo, passa-se a um movimento de valorização do indivíduo e de sua dignidade, com separação formal do lugar social no corpo coletivo. (SARMENTO; SOUZA NETO, 2019, p. 72-73).

Essa visão liberal também está presente no Direito Penal moderno. Nele, a valorização do indivíduo reflete-se na criação de regras rígidas de imputação e de princípios que levam o direito penal ao seu caráter de *ultima ratio* ou *intervenção mínima* (VIANA, 2018, p. 401).

O Direito Penal é uma etapa violenta do controle social, desse modo, necessita de limitação, para que não seja tão amplo, nem tão grave. Numa

concepção utilitarista, há uma busca pelo menor custo social, mas que possa gerar o maior bem-estar (BUSATO, 2015, p.55).

Essa limitação acontece em razão do fato de que o princípio da legalidade, embora consiga impor limites ao arbítrio judicial, não consegue frear o Estado, no que se refere a criação de tipos penais demasiadamente severos e injuriosos (BITTENCOURT, 2016, P.53).

A concepção contratualista abordada em Beccaria (1767, p. 10), quando afirma que cada homem abre apenas o mínimo de sua liberdade, legitimadora do poder de punir, justifica a intervenção mínima do Direito Penal. Além disso, também resultou nesse raciocínio, o desenvolvimento das ciências sociais e a descoberta de que o Direito Penal, com sua severidade, não trouxe os resultados esperados, quando comparados a outras formas de intervenção e controle social (BUSATO, 2015, p. 55).

Essa intervenção mínima tem dois pontos relevantes; a fragmentariedade e a subsidiariedade, as quais não são tratadas como princípios autônomos por alguns autores, mas sim como traços do princípio da intervenção mínima (BUSATO, 2015, p. 56).

O fato do Direito penal não atuar com todos os bens jurídicos já foi apontado como uma falha do Direito penal. Contudo, o excesso de atuação penal leva ao seu descrédito. Com isso, atualmente o caráter fragmentário de sua atuação é visto como uma característica positiva (BUSATO, 2015, p. 56).

Essa valorização da fragmentariedade decorre da constatação do crescimento desenfreado das legislações penais contemporâneas. Esse comportamento levou e leva a uma descrença tanto do Direito Penal, quanto das penas (BITENCOURT, 2016, p. 54).

Observado o bem jurídico como o objeto de proteção do Direito Penal, tem-se, ao mesmo tempo, uma imprecisão sobre seu conceito. Nesse sentido, defendem alguns autores que os bens jurídicos penais são aqueles bens jurídicos protegidos constitucionalmente. Todavia, percebe-se que há bens jurídicos que são protegidos constitucionalmente e que não são objetos de proteção penal.

Desse modo, somente aqueles bens jurídicos fundamentais para o desenvolvimento humano em sociedade é que devem ser tutelados pelo Direito Penal. Destarte, os limites de uma intervenção mínima, por meio da fragmentariedade, pedem que sejam retirados tipos penais assentados em bens

jurídicos distantes dessa justificação humana individual, mas também os que não prejudicam a sociedade, a comunidade (BUSATO, 2015, p. 58).

Deveras, em um Estado social e democrático de Direito deve haver a prevalência dos interesses individuais. Dessa forma, evita-se que interesses coletivos possam justificar a intervenção do Direito Penal. Portanto, cria-se um duplo filtro para a atuação do Direito penal; a um que o bem jurídico afetado seja fundamental para o desenvolvimento individual, a dois que esse ataque seja grave o suficiente. Com a aplicação desses dois requisitos, há a fragmentariedade em selecionar o bem jurídico que necessita ser tutelado pelo Direito Penal (BUSATO, 2015, p. 59).

Outra condicionante da intervenção estatal por meio do Direito Penal é a subsidiariedade. Nesse sentido, só é permitido a intervenção do Direito Penal quando as demais formas de intervenção não forem suficientes como meio de controle social (BUSATO, 2015, p.59; CONDE, 2001, p. 108).

É notório que o Direito Penal tem pressupostos e princípios próprios que lhe caracterizam com um ramo do Direito. Contudo, não se pode negar que ele faz parte de um ordenamento. Conseqüentemente, tem relação com as demais áreas do Direito (CONDE, 2001, p. 112).

Desse modo, é possível perceber que o Direito Penal, em alguns momentos, sanciona ações tipicamente de sua natureza (v.g., homicídio), mas que em situações diversas sanciona comportamentos que estão em outros ramos do Direito (CONDE, 2001, p. 112).

Nesse contexto de ordenamento jurídico, outros ramos do Direito também possuem sanções, como as de caráter civil e as de caráter administrativo. É a possibilidade da coexistência de sanções entre os ramos que pode levar a um “conflito” entre o Direito Penal e os demais ramos que pretendem “ser Direito Penal”. Essa dissidência pode ocorrer em razão do ilícito civil ou do ilícito administrativo já configurarem crimes ou, em tese, serem irrelevantes para o Direito Penal (CONDE, 2001, p. 113).

Como resultado da relação entre os ramos do Direito, têm-se os ditos – Direito Penal econômico, tributário, administrativo, empresarial. Desse modo, o direito civil, por meio de sanções na seara do direito coletivo, pode resultar em grandes restrições de direito, assim como sanções administrativas muitas vezes podem gerar grandes multas. Por outro lado, um processo em juizado especial penal, em

determinados casos, pode resultar numa pequena prestação pecuniária (BUSATO, 2015, p. 61).

Nesse contexto, hodiernamente, o direito administrativo tem abordado questões com uma perspectiva sancionatória maior. Esse fato diminuiu a fronteira com o Direito Penal no que se refere às estruturas sancionatórias. Ademais, aproveita-se da flexibilização de garantias e de procedimentos que esse ramo proporciona, ainda que o ilícito tenha natureza penal, seja por sua gravidade, ou pela gravidade da sanção. Por conseguinte, interpretando-se a fragmentariedade, tem-se que o controle social grave se dê pelo Direito Penal, a fim de preservar garantias e direitos (BUSATO, 2015, p. 62).

Ainda que se corra o risco do reducionismo, vê-se no Direito Penal moderno a distinção de duas frentes de pensamento. Essas correntes têm relação com o surgimento de novos delitos num cenário de globalização e de sociedade de massa. De um lado, defende-se que o direito penal deve se modernizar, a fim de preservar os novos interesses, por outro lado, há a defesa da intervenção mínima, de bens jurídicos individuais (VIANA, 2019, p. 402).

Nesse sentido, entende-se que a criminalidade de empresa e a tipificação de organizações criminosas são resultantes da expansão do Direito Penal moderno. Esse raciocínio se dá em razão dessa tipificação penal não ser, classicamente, reguladas pelo Direito Penal (VIANA, 2019, p. 403).

Portanto, esse pensamento vai ao encontro de Hassemer (1999, p.17) quando afirma que o Direito Penal tido como clássico tem justamente a característica da subsidiariedade, integrante do princípio da intervenção mínima. Esse princípio foi deixado de lado com a crescente do direito penal moderno e sua concepção preventiva de atuação.

4.3 TIPOS PENAIIS ABERTOS

Na França, o Direito Penal pré-revolucionário se mostrava com um alto conteúdo aberto para a interpretação do magistrado. Essa abertura se apresentava inclusive na execução. Nesse mesmo sentido, o Direito Penal espanhol absolutista também se mostrava repleto de crimes e penas cujas descrições apresentavam caráter aberto, indeterminado, carregado de inexatidão do conhecimento da conduta proibida para o indivíduo, ou seja, o princípio da legalidade encontrava-se distante (FREITAS, 2009, p. 110).

Entende-se que tipo penal aberto é aquele em que não há precisão nem descrição completa quanto a conduta criminalizada. Nesses casos, há um exercício pelo julgador, a fim de valorar se a conduta se amolda ao tipo. Um exemplo de tipo penal aberto dá-se com os crimes culposos, em que o dever de cuidado é verificado no caso concreto pelo juiz (GRECO, 2015, p. 223; CONDE, 2010 p. 284). Desse modo, os tipos penais abertos possuem elementos descritivos, mas também elementos normativos e/ou subjetivos (NUCCI, 2019, p. 72).

Conforme Jesus (2013, p. 261); Welzel (1956, p. 87), nesses tipos penais, a tipicidade não é presumida, mas dependente da ilicitude do comportamento a ser aferida pelo magistrado.

De acordo com Siqueira (2012, p. 441), os tipos penais abertos têm aumentado, principalmente quando relacionados com os crimes econômicos. Com o uso de vários elementos normativos, constituem problemas de indeterminação da matéria proibida pela lei.

Segundo Nucci (2017b, p. 149), é fato que os tipos fechados não conseguem abarcar todos os tipos de conduta. Com isso, os tipos penais abertos se mostram necessários. Para o autor, ainda que não seja ideal, tal utilização se relaciona a um pragmatismo que evita a necessidade de constante alteração legislativa para suprir as hipóteses possíveis de tipicidade penal.

O uso indevido de tipos penais abertos está fortemente ligado ao descumprimento do princípio da legalidade. Segundo Zaffaroni; Pierangeli (2008, p. 386), uma lei que dissesse: "São proibidas todas as condutas que afetam os interesses comuns", essa lei seria inconstitucional, por afrontamento do princípio supracitado.

É evidente que não se pode exaurir as possibilidades de cometimento de crimes culposos, o que traz a necessidade do julgador avaliar a conduta do caso concreto. Contudo, quando o tipo penal mostra que não houve o menor cuidado em tentar precisar infimamente as condutas que se quer proibir, há o indício de inconstitucionalidade, pois o juiz que haveria de individualizar a conduta proibida (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008, p. 386).

Segundo Matos (2015, p. 104), na Lei de Crime Organizado, Lei 12.850 de 2013, o termo utilizado no seu art. 1º, parágrafo 1º, *vantagem de qualquer natureza* é um termo vago, indeterminado ou aberto.

De acordo com Bittencourt (2014, p. 86) a expressão *vantagem de qualquer*

natureza não se limita à natureza econômica, justamente por vontade do legislador de não restringir o tipo penal.

Termo semelhante foi utilizado pela Lei 8.666/93, em seu art. 95, como segue:

Art.95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Segundo Nucci (2017b, p. 155), o termo é lesão evidente à taxatividade, constituindo-se um excesso. Conforme Bittencourt (2014, p. 78), a expressão “estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas” é elementar e não pode ser interpretada como a estrutura empresarial, na qual possa ter crimes cometidos. Esse entendimento se dá em razão da estrutura empresarial não ter por objetivo obter vantagem de qualquer natureza, mediante infrações penais, tal como a lei exige.

Segundo Nucci (2017b, p. 155), há casos em que as condutas incriminadoras se mostram excessivamente abertas. Nelas, há ofensa direta ao princípio da taxatividade, por não ser possível a abertura em relação ao bem jurídico tutelado e por excessiva abstração. Como exemplo, tem-se o art. 49 da Lei 9.605/98, em que o legislador utilizou a conduta *maltratar* e os termos *por qualquer modo ou meio*, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.

Consoante Nucci (2017b, p. 149), para que se tenha o correto uso dos tipos penais abertos, não se pode olvidar de técnica legislativa. Os parlamentares, no processo de elaboração das leis, devem contar com profissionais especializados a fim de respeitar o princípio da legalidade, ainda que necessário o uso de termos abertos.

Nesse sentido, segundo Matos (2015, p. 114), o problema de tipificação no art. 1º, parágrafo 1º da Lei 12.850 de 2013 é possibilitar uma interpretação extensiva do termo *vantagem de qualquer natureza*. Embora a iniciativa tenha sido não restringir o tipo à vantagem financeira, também alargou de tal modo que possa ser relacionada, por exemplo, à vantagem política.

Portanto, para Matos, (2015, p. 88) esse termo legal é impreciso e vago, o que afronta o princípio da taxatividade, na medida em que não é capaz de precisar o intérprete da norma quanto à aplicação da lei.

Quando há o abuso de termos abertos, além da configuração de ofensa ao princípio da legalidade, também se gera *imputações vagas* (NUCCI, 2017b, p. 152). Conseqüentemente, afeta-se também o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois transforma o homem em objeto e o expõe à ação estatal da persecução criminal (MENDES; BRANCO, 2017 p. 342).

Desse modo, conforme Nucci (2017b, p. 153), embora não haja parâmetro mínimo indispensável quando se fala do uso dos tipos penais abertos, eles extrapolam suas funções quando ligados a valorações culturais em que se gera uma diferença interpretativa entre os agentes da autoridade. Em razão disso, tem-se uma falta de critérios, o que simplifica o ato à mera repressão estatal, quando qualquer conduta pode se encaixar no tipo penal.

Segundo Siqueira (2010, p. 441), o problema na tipificação da Lei 12.850, que pode ser aplicada à criminalidade de empresa, também está no *caput* do art. 2º. Nesse artigo, é punida a conduta de “Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”.

Além do *caput*, o parágrafo primeiro também pune, nas mesmas penas, aquele que impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. Não há na lei uma delimitação do que seria embaraçar ou impedir, o que conduz à possibilidade infundável de condutas e vai de encontro ao princípio da legalidade (SIQUEIRA, 2010, p. 443).

Desse modo, o falso testemunho no curso de uma investigação relativa a organizações criminosas estaria sujeito ao princípio da especificidade e a uma conseqüente sanção de uma pena que varia de 3 (três) a 8 (oito) anos, cominada no preceito secundário do art. 2º da Lei 12.850/13, ainda que em flagrante desproporcionalidade (SIQUEIRA, 2010, p. 444).

Consoante Siqueira (2010, p. 446), deve-se restringir ao máximo as possibilidades de interpretação do juiz. Com isso, quando se mostra qual desvalor trazido pelo legislador, evita-se que o juiz coloque na posição do próprio legislador.

Por conseguinte, segundo Siqueira (2010, p. 445), a junção da descrição do objeto(s) material(ais) do delito, tal como; inutilizar, esconder ou destruir provas, serviria para limitar a interpretação e dar conformidade ao princípio da legalidade.

Segundo Zaffaroni (1998, p. 140-141), sempre haverá uma certa relativização na aplicação ao caso concreto pelo juiz. Entretanto, a função da lei é promover a segurança jurídica, a fim de que não reste dúvidas acerca do que é proibido e punível. Essa segurança jurídica quebrada, que faz violar o princípio da legalidade, se mostra quando há uma abstração desnecessária do tipo penal ou quando há um grau de abstração que se torna difuso.

Portanto, segundo Nucci (2017b, p. 243), não se questiona a necessidade de se empregar tipos penais abertos em determinados crimes, mas é necessário a segurança jurídica mínima, que se faz pela detecção segura da conduta criminosa pelo magistrado.

Conforme Zini (2012, p. 147), no que se refere ao Direito Penal Econômico esse tem características únicas que lhe distinguem do Direito penal. Por essa razão, possuem grande presença de elementos normativos do tipo, que constituem tipo penal aberto.

Segundo Zini (2012, p. 176), tais particularidades fazem com que o Direito Penal Econômico peça por flexibilidade e maleabilidade. Esses atributos fazem com que a tutela desse bem jurídico ocorra com eficiência. Entretanto, é indispensável que a utilização desses elementos seja norteadada pelo núcleo de incriminação da norma penal, qual seja, o bem jurídico-penal.

4.4 TIPOS PENAIS ABERTOS E EXPANSÃO PENAL

É fato que o uso de elementos normativos do tipo está relacionado à criação de tipos penais abertos, mas também que esses tipos penais têm relação com o processo de expansão penal vivenciado atualmente.

Segundo Callegari e Scariot (2020, p. 2), a criação de tipos penais abertos de difícil compreensão está relacionada com a pressa do legislador em atender as mudanças Direito Penal moderno. Desse modo, há um aumento legislativo penal e processual penal, baseado na intenção de melhorar o sistema vigente, ainda que não seja verificado a diminuição efetiva da criminalidade com tais ações. Segundo Rojo (2017, p. 3), a ampliação dos tipos penais abertos agravou a arbitrariedade.

Portanto, a atuação política populista, baseada no clamor social e na busca de uma solução rápida, é um dos motivos que contribuem para a expansão do direito penal, mesmo sem resultados efetivos (CALLEGARI; SCARIOT, 2020, p. 1).

Conforme Bechara (2008, p. 424), a disfunção supracitada se caracteriza como Direito Penal de Emergência. Essa nomenclatura leva em consideração que há a possibilidade de uma expansão do Direito Penal razoável e funcional. Nesse sentido, há no Brasil um Direito Penal de Emergência, na medida em que se viola os princípios fundamentais e a teoria geral do delito.

Nesse sentido, a crítica a uma técnica legislativa inadequada não se confunde com a crítica à proteção de bens jurídicos supra-individuais, pois tal salvaguarda já se encontrava em Códigos Penais anteriores. Essa proteção já era feita à ordem pública, à ordem econômica ou à saúde pública (BECHARA, 2008, p. 425).

Destarte, é mais recorrente e importante que a discussão acerca da expansão do Direito Penal se funde em razão de como deve se dar tal expansão, que da possibilidade de intervenção ou não em searas, tal qual o meio ambiente (BECHARA, 2008, p. 425).

Conforme Rojo (2017, p. 4), a atuação de organizações criminosas que exorbitam fronteiras fez com que o Direito Penal passasse pelo processo de expansão da regionalização. Desse modo, os Estados buscaram integrar-se em relação às medidas de combate à criminalidade. Entretanto, não se pode olvidar que cada Estado tem um transcurso no que se refere à evolução dogmática penal. Ademais, essa integração pode contrariar e suprimir direitos e garantias desses Estados. Por conseguinte, essas possíveis garantias suprimidas podem impactar também na microcriminalidade (ROJO, 2017, p. 5).

Segundo Silva (2014, p. 68), a inflação legislativa relaciona-se com o “Movimento Lei e Ordem” e a tese de que um Direito Penal Máximo tem o condão de resolver todos os problemas de uma sociedade. Essa teoria, para Greco (2012, p. 1), tem relação com os meios de imprensa:

A mídia, no final do século passado e início do atual, foi a grande propagadora e divulgadora do movimento de Lei e Ordem. Profissionais não habilitados (jornalistas, repórteres, apresentadores de programas de entretenimento, etc.) chamaram para si a responsabilidade de criticar as leis penais, fazendo a sociedade acreditar que, mediante o recrudescimento das penas, a criação de novos tipos penais incriminadores e o afastamento de determinadas garantias processuais, a sociedade ficaria livre daquela parcela de indivíduos não adaptados.

Por outro lado, conforme Busato (2016, p.77), o fato de haver crescente tipificação da legislação penal não é suficiente para se confirmar o processo de expansão do Direito Penal. Para o autor, a revolução cibernética fez com que se aumentasse as relações sociais, o que traz o aumento do número de relações ilícitas. Contudo, tal controvérsia não se apresenta quando se trata da expansão relativa ao encarceramento. É na lacuna entre as relações sociais e o encarceramento que está o abuso dos elementos normativos do tipo, das normas penais em branco e de outros. Portanto, é nessa correlação que a expansão do Direito Penal está presente.

Nesse sentido, os tipos penais abertos expõem o fato de que o Direito não está completamente pronto para ser aplicado pelos juízes, o que traz a necessidade de interpretação da lei e não a mera subsunção. Desse modo, faz-se necessário uma hermenêutica dinâmica e aberta que permita que as partes de um processo participem da norma aplicada ao caso concreto (BUSATO, 2020, p. 253).

Segundo Bechara (2018, p. 27), a responsabilidade penal é realizada com a consideração do cidadão como participante no processo comunicativo de elaboração da norma. Para essa participação é que os elementos normativos existem, para permitir o espaço de aplicação da norma ao caso concreto, em conformidade com o Estado Democrático de Direito.

Portanto, é necessário se discutir a implementação de uma consolidação das leis penais como proposta de combate, como exemplo, dos discursos de emergência. Essa atitude promoveria o conceito de unidade legislativa com uma adequação com vista dos princípios da legalidade e da proporcionalidade, sem comprometer o caráter sistemático do Direito Penal (BECHARA, 2008, p. 429).

4.5 A ATIVIDADE EMPRESARIAL

Sabe-se que a Constituição brasileira de 1988 é do tipo “compromissória” ou “pluralista”. Desse modo, inspirou-se em ideologias diversas, fruto da maior pluralidade constituinte na história constitucional do país. Verifica-se em seu artigo 170, como exemplo liberal, a valorização da livre-iniciativa. Por outro lado, a mesma carta contempla também a função social da propriedade (SARMENTO; SOUZA NETO, 2019, p. 64).

Ademais, é fato que o surgimento da criminalidade moderna e a dinâmica de atuação em tais crimes fez com que se aproximasse a temática da atividade

empresarial – lícita – das discussões acerca das organizações criminosas (GRANDIS, 2014, p. 122).

Em razão disso, cabe discorrer na temática empresarial. É imperioso que a atividade, para configurar-se como de empresa, seja analisada em conjunto de atos, ou seja, não de forma isolada. Nesse sentido, ainda que os atos sejam lícitos, seu conjunto pode formar uma atividade ilícita (TOMAZETTE, 2017, p. 72).

Quanto à organização, a empresa se diferencia de outras atividades, pois nela não há um caráter exclusivamente pessoal, mas também por envolver atos coordenados e programados para a finalidade da empresa. É essa organização que nos fornece o sentido funcional de empresa (TOMAZETTE, 2017, p. 73).

Se essa organização visa um fim, essa finalidade está relacionada com um bem ou serviço, excluindo-se os relacionados aos profissionais intelectuais ou de natureza artística, científica ou literária. Com efeito, os empresários podem ser individuais ou societários (NEGRÃO, 2013, p. 23).

Desse modo, sociedade empresária é uma pessoa jurídica cujo objeto social é a exploração de uma atividade econômica (art. 982 do Código Civil). Essas sociedades têm a finalidade de repartição de lucro entre os membros (SANTA CRUZ, 2019, p. 125).

Conforme Ramos (2017, p. 49), o Direito Empresarial conta com uma principiologia própria, que tem por base o desenvolvimento econômico e social, com alguns princípios que carregam valores imprescindíveis para uma sociedade livre. Entre esses princípios está a liberdade de iniciativa, principal princípio deste ramo do Direito e que se apresenta no art. 170 da Constituição Federal de 1988, como segue:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (grifo nosso).

Esse princípio está assentado em fundamentos, entre eles está a proteção jurídica liberada ao investimento privado. Decore desse pensamento que atividade empresarial tem importância para o próprio atendimento aos bens e serviços de interesse da sociedade, ainda que possa ser mitigada por razões, tal qual os

interesses difusos (COELHO, 2012, p. 70).

Ademais, por ser a sociedade empresária uma convergência de vontades dos sócios, ela é concretizada por meio de um contrato social ou de um estatuto. Esse contrato, embora possua especificidades, é entendido majoritariamente como uma espécie de "contrato plurilateral". Essa característica faz o contrato ser regido pelo Direito Civil (COELHO, 2011, p. 156).

Essa submissão do contrato ao Direito Civil faz com que haja requisitos de validade. Dentre essas exigências está a de que o objeto seja possível e lícito (art. 104 do Código Civil). Conseqüentemente, é inválido, no Brasil, uma sociedade que tenha por objeto a atividade de jogo do bicho. Essa configuração resultaria na possibilidade de anulação ou nulidade do ato (COELHO, 2011, p. 158).

Segundo Sarmiento; Souza Neto (2019, p. 419) o elemento sistemático de interpretação pede que as normas de um ordenamento sejam consideradas de forma conjunta. Nesse sentido, o mais importante para um ordenamento jurídico é uma conexão que traga harmonia. Desse modo, o sistema tem como centro a Constituição da República, que possui diretrizes de interpretação.

Conforme Estellita (2009, p. 29), crimes econômicos, em sentido lato, cometidos no âmbito de sociedades empresárias, não fazem, por si só, entender que aquelas pessoas se reuniram para promover uma atividade ilícita. Seja dito, em relação à sua gênese, a sociedade empresária só pode ser lícita.

Por conseguinte, deve-se ter atenção à licitude do estabelecimento de sociedades empresariais frente a possibilidade de utilização da estrutura organizativa empresarial como elementar dos tipos penais.

4.6 IMPUTAÇÃO PENAL

4.6.1 Imputação penal clássica

O mundo vive um cenário de transformações em que o homem é, ao mesmo tempo, o objeto e o sujeito dessas mudanças. É com parte dessas transformações humanas provocadas que o Direito Penal trabalha. Essa seleção se dá em razão da não regulação dos processos naturais pelo Direito (BITENCOURT, 2016, p. 317), mas também em razão do princípio intervenção mínima do Direito Penal, na vertente da fragmentariedade.

Segundo Grandis (2014, p. 17), imputar é "atribuir o cometimento de um fato

delituoso a alguém”. Desse modo, a imputação pode ser classificada quanto aos requisitos que o tipo penal estabelece, dividindo-se em; *objetiva* e *subjetiva*, mas também pode ser dividida em imputação *individual* e imputação *coletiva*.

Ocorre essa imputação *objetiva* quando se atribui um delito a um sujeito, sem que se analise o dolo desse agente, de modo que há uma simples subsunção jurídica e normativa. Por outro lado, a imputação *subjetiva* está relacionada ao dolo da conduta. Com isso, a junção dessas ações faz com que a imputação se torne completa (GRANDIS, 2014, p. 32).

Ademais, a imputação *individual* não demanda um maior esforço para sua definição, pois é aquela que incide sobre uma pessoa determinada. Por outro lado, no que se refere à imputação *coletiva*, essa é a imputação que se dá por um grupo de pessoas em que suas ações não se pode facilmente distinguir a autoria dentre elas, justamente em razão do caráter coletivo. A necessidade desse tipo de imputação se deu justamente com o desenvolvimento do “direito penal moderno” (HASSEMER, 1999, p. 99).

Para Hassemer (1999, p. 100), além da imputação coletiva estar relacionada às novas formas de delito, é importante que elementos preventivos de combate a essa criminalidade seja prioridade, diversamente de se adotar a pena privativa de liberdade. Além disso, a forma de intervenção preventiva poderia integrar tipos penais de imputação coletiva.

No Código Penal estão previstos crimes de mera conduta, mas também crimes de resultado, nos quais se descreve um resultado que é condição necessária para que o crime se configure. Em razão disso é que surge a necessidade de estabelecer uma relação causal entre uma ação e o resultado dela, ou seja, relação de causalidade (BITTENCOURT, 2016, p. 317). Sem esse nexos, torna-se impossível imputar determinado crime a um agente (GRECO, 2015, p. 276).

4.6.2 Imputação penal nas organizações empresariais

A teoria da imputação objetiva parte do uso da expressão “risco permitido”, com base no conceito de pós-modernidade e do benefício que esse tempo trouxe para a sociedade. Se o nosso tempo histórico trouxe diversos problemas, não se pode negar que também trouxe benefícios, ainda que envolvam diversas atividades arriscadas. Essas atividades se dão nas mais diferentes áreas, tal como; aviação civil, indústria farmacêutica, navegação espacial e sociedades empresariais

complexas (CONSTANTINO, 2017, p. 53).

Por conseguinte, quando se trata de um nível de risco admitido, não é possível que o Estado impute um delito, em razão da escolha moderna, ainda que não unânime, de desenvolver tais atividades, mesmo que haja um determinado risco.

Ademais, a sociedade moderna tem nas sociedades empresariais a característica da fragmentação da atividade. Desse modo, não há como visualizar numa única pessoa as diversas funções que envolvem o ambiente empresarial. Por conseguinte, surge a dificuldade de se imputar um crime quando se trata de criminalidade de empresa (GRANDIS, 2014, p. 9).

É fato que a transposição de critérios dos delitos tradicionais para a criminalidade moderna não ofereceu suporte necessário. Consequentemente, com a mudança da atuação criminoso, as teorias clássicas apresentaram limitações (SOUZA, 2018, p. 37).

É inviável pensar em responsabilidade penal objetiva no cenário de empresa, ainda que a legislação brasileira possa dar indícios dessa possibilidade. Imperioso que seja realizada a imputação com base no dolo ou na culpa, tudo isso com a utilização de critérios idôneos de aferição da tipicidade (MUNIN, 2014, p. 53).

Nesse sentido, não se pode desprezar que a atividade empresarial pode representar um risco a bens jurídicos, como é o caso da construção civil. Desse modo, a atividade que não ultrapasse um risco permitido pelo ordenamento, mas também que não afronte um bem jurídico protegido, não pode ser considerada crime. Destarte, quando se trata de tipicidade objetiva, a utilização da teoria da imputação objetiva de Roxin é necessária para aferir a relevância penal da conduta (MUNIN, 2014, p.19).

Consequentemente, em raciocínio relativo aos crimes de quadrilha ou bando, mas perfeitamente aplicável a atual legislação brasileira, é inadmissível utilizar-se do pensamento de que qualquer crime praticado no âmbito da organização empresarial seja relacionado à organização criminoso ou delitos associativos (ESTELLITA, 2009, p. 30).

No Brasil, a utilização de elementos normativos do tipo, de tipos penais abertos, de normas penais em branco e de crimes de perigo abstrato fizeram com que a tipificação dos delitos empresariais se tornasse mais complexa. Além disso, modelos frequentemente aplicados no Brasil, muitas vezes imputam de forma instantânea um crime, em razão da posição estrutural que o sujeito exerce dentro da

empresa (GRANDIS, 2014, p. 11).

Há uma deficiência na jurisprudência brasileira, quando se trata de análises mais aprofundadas que abordem a imputação penal das pessoas físicas nas organizações criminosas (GRANDIS, 2014, p. 13). De modo geral, os tribunais brasileiros têm julgado com base nos critérios clássicos de imputação. A exceção se encontra no Tribunal Regional Federal da quarta região – TRF 4, que tem utilizado a teoria do domínio da organização (DUTRA, 2012, p. 2).

4.7 CRIMINALIDADE DE EMPRESA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

4.7.1 Elementos comuns

Para Montenegro (2019, p. 5), as instituições têm funções, uma universidade é uma instituição e tem sua função de produção e difusão do conhecimento. Desse modo, não se pode reconhecer uma instituição sem que haja uma função. Nesse caso, a função das organizações criminosas é a prática de delitos. É justamente essa função instituída que subsidia a possibilidade de proteção a um bem jurídico de forma antecipada, a fim de que a criminalização dê a entender que uma instituição com a finalidade de cometer crimes é um ilícito.

Conseqüentemente, no momento em que a Lei 12.850 de 2013 traz a expressão “objetivo de obter direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza”, o que define a vantagem da organização é o fim dessa instituição.

Essas organizações, sejam empresas, sejam organizações criminosas, compartilham características comuns quanto ao seu funcionamento, qual sejam; elemento organizacional, elemento temporal e elemento pessoal.

O elemento organizacional diz respeito à estrutura e às regras que regem o funcionamento das organizações, principalmente em relação a tomada de decisões e aos padrões de atuação, ou seja, as ações não são simplesmente coordenadas, mas sim estruturadas nos mais diversos níveis de atuação (MONTENEGRO, 2019, p. 6).

O elemento temporal tem significado relacionado com o prolongamento das ações no tempo, fator comum das organizações lícitas e das organizações ilícitas. Ademais, o elemento pessoal atribui quantia mínima de participantes para que se configure uma organização e impede que se confunda com grupos ocasionais, como em concurso de agentes (MONTENEGRO, 2019, p. 6).

Todavia, também é possível caracterizar as organizações por meio de um “elemento volitivo”. Esse termo compreende o fato de que as ações dos agentes deve compreender a vontade da organização, ou seja, há um compromisso coletivo sem liberdade total para participar ou não das ações comuns (MONTENEGRO, 2019, p. 6).

Destarte, algumas organizações criminosas, tal qual o PCC – Primeiro Comando da Capital, não apresentam dificuldades na relação entre a vontade dos agentes e a vontade da organização, como frequentemente apresentado na jurisprudência do TJSP: “finalidade inequívoca de obter vantagem, tanto econômica [...] como de outra natureza [...], através do cometimento de gravíssimas infrações penais”.

Contudo, delitos cometidos no âmbito de sociedades empresariais tornam mais difíceis de se constatar essa relação. Desse modo, apresenta-se na jurisprudência nacional uma aparente simplificação da elementar relacionada à estrutura ordenada própria de uma organização criminosa. Tal fato se dá por meio de denúncia que, por vezes, não apresenta formalmente uma estrutura própria e independente de uma sociedade empresarial ou decisões que não explicitam tal condição.

Essa independência da ação de uma sociedade empresarial e de uma organização criminosa é vista na jurisprudência do STF. Em verdade, o tema aparece na tratativa relacionada ao antigo crime de quadrilha ou bando, contudo, de raciocínio análogo na tratativa de outros delitos societários. Refere-se a Ministra Rosa Weber na ação penal 470:

Ainda, há diferença marcante entre pessoas **que se associam para cometer crimes e pessoas que se associam para finalidade outra, mas que, no âmbito dessa associação, cometem crimes**. No primeiro caso, há o crime de quadrilha. No segundo, há crimes praticados em concurso de agentes, como é a situação que ora se apresenta a julgamento.

Nessa mesma ação, o Ministro Gilmar Mendes, no caso concreto, também entendeu que pode haver uma distinção da atividade finalística das organizações e da atividade exercida pelos indivíduos que participam desses organizações. Desse modo, apresentou o Ministro:

[...] conseguiria afirmar que não se constituiu uma *associação criminosa voltada à prática de crimes*, cuidando-se apenas de um *partido político*, de uma *empresa de publicidade* e de uma *instituição financeira* que ocasionalmente se relacionaram para satisfação de interesses exclusivamente próprios.

Entretanto, encontram-se decisões em que não se explicita o caráter originalmente ilícito de uma determinada organização. Ou seja, tem-se, ainda que em um esquema complexo, organizações em que seus agentes que passam a atuar de forma ilícita⁵. Portanto, tal fato não representa necessariamente o elemento volitivo da organização, que, em tese é lícito.

4.7.2 Elementos distintos

A gênese da organização se mostra importante e ganha relevância para distinguir a sociedade empresária da organização criminosa. Destarte, quando se trata de empresa, as práticas econômicas lícitas é que são o objetivo da atuação. Entretanto, não se pode negar a existência da *empresa ilícita*, aquela que atua como uma organização criminal e que tem na sua gênese a prática de crimes, mas também a atuação em desacordo com o ordenamento jurídico (ESTELLITA, 2009, p. 30).

Nesse sentido, as empresas ilícitas têm sido caracterizadas nos julgamentos. No Habeas Corpus 4487492 de 2019, que julgou uma organização criminosa que atuava na fraude de licitações da Petrobras e na lavagem de dinheiro, o Ministro Felix Fischer utilizou da expressão “de fachada” para caracterizar a ilegalidade empresarial na atuação de emissão de notas fiscais e a destinação de dinheiro para outros países.

Ademais, é possível que uma empresa lícita, originalmente, passe a desviar de seu propósito de atuação e torne-se uma *empresa ilícita*. Essa mudança de atuação não muda o fato de que, originalmente, as sociedades empresárias sejam essencialmente lícitas (ESTELLITA, 2009, p. 31).

No STJ, a organização criminosa tomou como característica a futilidade de um ganho fácil. Na supracitada decisão do HC 4487492, o Ministro Felix Fischer negou a possibilidade de ensejar a circunstância agravante de motivo fútil, prevista no art. 61, inciso II, alínea “a”, e a vantagem que se obtém por meio das organizações criminosas. Para o magistrado, o elemento do tipo: “obter vantagem, direta ou indiretamente, de qualquer natureza” já impõe a facilidade de uma atividade e seu viés lucrativo.

5 TRF da 4ª Região: Processo N. 5004829-86.2020.4.04.0000/RS. Uma Organização social, com participação de terceiros, atuou no sentido de praticar diversos crimes contra o sistema de saúde municipal. Contudo, não se aponta que a criação da associação deu-se única e exclusivamente para perpetrar crimes, o que torna-se essencial para a caracterização de organização criminosa.

Portanto, o único modo de legitimar o legislador quanto a criação de um delito formal cuja a punitividade se dá mesmo sem a necessidade da efetiva prática de um delito é o objetivo precípua da organização: *cometer crimes* (ESTELLITA, 2009, p. 31).

Ademais, outro traço que se faz presente apenas nas organizações criminosas é que elas buscam esconder suas atividades. Essa atuação se dá por meio da ocultação de registros dos atos, da falta de transparência, o que as faz atuar por meio da característica da *clandestinidade* (GRANDIS, 2014, p. 127).

Essa clandestinidade tem, como exemplo, a atividade de extração de madeira na região norte do Brasil. A indústria madeireira constitui uma importante atividade econômica para essa região. Contudo, por meio de empresas que atuam na clandestinidade, a extração predatória de madeiras nobres por organizações criminosas colocam em grande risco o meio ambiente nacional (NETO; SILVA, 2020, p. 216).

Todavia, mesmo que ilegais, nem sempre essas atividades clandestinas são fortemente combatidas pelo Estado. Esse é o caso das atividades clandestinas de câmbio, que podem facilmente ser acessadas nas grandes cidades e que frequentemente se relacionam com a atividade de crime organizado (LUCAS, 2007, p. 114).

A clandestinidade também aparece no julgamento da ADI/4414 pelo STF. Trata-se da criação de vara especializada no combate a crime organizado pela legislação estadual alagoana. A lei estadual que criou a Vara especializada foi julgada parcialmente inconstitucional, em razão da competência da União para definir o conceito de organização criminosa, à época omissa. Entretanto, cumpre-se observar que o conceito trazido pela legislação estadual teve a clandestinidade das ações como uma das características, mas também a violência e a intimidação, duas das distinções entre organizações lícitas e ilícitas, nesse trabalho observadas, como se mostra:

Art. 10. Também para os efeitos da competência estabelecida no artigo 1º, considera-se organização criminosa:

I - o grupo de mais de duas pessoas voltadas para atividades ilícitas e **clandestinas** que possua uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no **uso da violência e da intimidação**, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de

determinada porção de território; e
II - aquela estruturada de três ou mais pessoas, ainda que seus membros não tenham funções formalmente definidas, existente há certo tempo e agindo concertadamente com a finalidade de cometer os crimes referidos nos incisos do caput do art. 9º desta Lei, ou crimes enunciados na Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional (v.g. Corrupção, Lavagem de Dinheiro, Obstrução à Justiça), com intenção de obter, direta ou indiretamente, benefício econômico, material ou político.” (grifo nosso).

A clandestinidade também pode se referir ao recebimento de dinheiro de forma indireta. É esse o caso da caracterizada organização criminosa citada na Ação Penal 470 do STF⁶. No caso, um dos réus buscou receber de forma indireta ou clandestina o valor de propina, ao enviar sua esposa para receber o valor em seu lugar em um banco. O julgado ainda afirma que o *modus operandi* busca ocultar o destinatário da propina e que “Ninguém discorda de que todas as organizações criminosas se mantêm com dinheiro lavado, proveniente dos mais diversos delitos praticados”.

Não obstante, a forma com que se dá a atuação, com *violência ou grave ameaça*, também é traço que distingue as organizações criminosas das organizações lícitas. Entretanto, cabe ressaltar que a legislação nacional prescinde do uso da força ou de graves ameaças para caracterizar uma organização criminosa (GRANDIS, 2014, p. 129).

Embora a legislação brasileira não estabeleça esse requisito, o uso de *violência ou grave ameaça* como modo de atuação de uma organização faz com que subsista delito associativo, ainda que se exclua a prática de outros crimes. Portanto, traço que configura uma organização criminosa (ESTELITTA; GRECO, 2011, apud GRANDIS, 2014, p. 129).

Por certo que há a prática de organização criminosa sem o uso de violência ou ameaças, tal como os crimes de colarinho branco. Entretanto, o emprego de violência e de intimidação é uma das características marcantes de organizações criminosas desde as máfias italianas, quando suas práticas utilizavam, até mesmo, agentes do Estado para tal (FERRAZ, 2012, p.16). Essa é a razão pela qual o serviço de proteção a testemunhas é um dos pilares ao combate à criminalidade organizada (FERRAZ, 2012, p. 46).

Na seara de organizações criminosas, a violência ou a grave ameaça

6 Sextos Embargos Infringentes na Ação Penal 470, Minas Gerais, 13/03/2014.

aparecem, como precedentes judiciais, relacionadas à necessidade ou não de manutenção de prisão preventiva. Em um primeiro caso, o fato da imputação ser o crime de organização criminosa (art. 2º, 12.850/13) não é, por si só, suficiente para manutenção da prisão do acusado, no caso concreto, a ausência de violência ou grave ameaça das ações é tida com um sinal da não necessidade⁷. Por outro lado, em ação penal relacionada a organização criminosa ligada a fraudes em licitação, o *modus operandi* de ameaças à pessoa responsável por licitação foi uma das causas que ensejaram a manutenção da prisão preventiva do acusado⁸

No que se refere à organização criminosa, decisões judiciais têm utilizado a *hierarquia* e a *divisão de tarefas* para a caracterizar o crime do art. 2º da Lei 12.850 de 2013⁹. Além disso, há precedentes em que a *atuação independente* dos réus é fundamento da não caracterização de uma organização criminosa¹⁰. Essas decisões são, comumente relacionadas ao conflito negativo de competência, visto que alguns Tribunais possuem Varas especializadas para julgar crimes que envolvam organizações criminosas.

A jurisprudência nacional não apresenta consolidados requisitos para a caracterização das organizações criminosas. Ademais, nem o STJ, nem o STF possuem súmulas que tratem das organizações criminosas, sua estrutura ou seus requisitos da divisão de tarefas que o delito pede. No que se refere a *estrutura ordenada* e a *divisão de tarefas*, por vezes as decisões não diferenciam ou explicitam a estrutura independente e autônoma a da empresa a qual alguns dos acusados fazem parte.

Tal fato pode ser observado, ainda que na seara da imputação penal ligada a partidos políticos, mas de raciocínio paralelamente aplicável à imputação penal de organização criminosa no seio de uma empresa, no inquérito nº 4326 – STF. Nele, a defesa de José Renan Vasconcelos Calheiros alegou que na denúncia foi utilizada a estrutura partidária para se configurar os elementos do tipo penal de organização criminosa, como se vê:

Nesse sentido, não se pode confundir a organicidade interna partidária e a conseqüente ocupação de cargos pelos seus membros mais destacados com uma estrutura ordenada, hierarquizada, com postos definidos de atuação, ou até mesmo a posição de chefe e de chefiados nos moldes de

7 HABEAS CORPUS 153.867 SÃO PAULO, 12/11/2019, STF.

8 AGRAVO .REGIMENTAL. NO HABEAS CORPUS 168.030 BAHIA, 27/09/2019, STF.

9 TRF 2ª REGIÃO - Conflito de jurisdição – N. 0100463-93.2016.4.02.0000 (2016.00.00.100463-2).

10 TRF 2ª REGIÃO - Conflito de jurisdição – N. 0100811-14.2016.4.02.0000 (2016.00.00.100811- 0).

uma organização criminosa.

Portanto, quanto ao delito de organização criminosa praticado no seio de sociedades empresariais, carece jurisprudência relacionada. Desse modo, quanto aos elementos normativos do tipo penal que conceitua organizações criminosas, art. 1º da Lei 12.850 de 2013, falta segurança jurídica para uma imputação que não utilize da estrutura essencialmente empresarial para a configuração do delito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A globalização impactou não só a forma como vivemos, mas também o aparecimento de novos delitos. Com isso, as teorias do Direito Penal, que buscavam explicar as práticas delituosas convencionais, não estavam aptas a esclarecer essa nova criminalidade. Dentre essas atuais práticas delituosas está a criminalidade de empresa, na qual há uma ruptura do paradigma individual da prática delituosa e que tem na fragmentação das sociedades empresariais o ambiente de sua prática.

Desse modo, diante do presente trabalho, pode-se extrair algumas conclusões:

1. Novos bens jurídicos podem demandar proteção. Contudo, isso não significa que o Direito Penal tenha que se posicionar na vanguarda do problema.

2. O Direito Penal e seus princípios basilares são menos hábeis de acompanhar a rápida mudança da atuação da criminalidade moderna quando comparado ao Direito Administrativo.

3. A tentativa de conceituar organizações criminosas e, ainda assim, abarcar as transformações que essa atuação delituosa apresenta, acaba por prejudicar esse conceito.

4. Medidas legislativas na seara da criminalidade organizada necessitam da exposição de motivos, a fim de possibilitar a avaliação das propostas legislativas.

5. Os *elementos normativos do tipo* possuem espaço nos tipos penais. Contudo, deve-se considerar a valoração que deles pode decorrer. Além disso, deve-se certificar que seu uso é indispensável para a abarcar a conduta que o tipo penal visa.

6. Os delitos econômicos têm sido objeto de tipos penais abertos. Dentre esses delitos, os crimes em que se observa que o legislador não tentou pormenorizar a conduta, mas que utiliza um tipo penal aberto, são inconstitucionais.

7. O termo "*vantagem de qualquer natureza*", utilizado no art. 1º, parágrafo 1º da Lei 12.850 de 2013, alargou demasiadamente a interpretação do elemento normativo, tornando-o vago, o que afronta o princípio da taxatividade.

8. A utilização de tipos penais abertos é necessária. Entretanto, não se pode abrir mão de segurança jurídica, por meio de uma detecção segura da conduta incriminada.

9. O ordenamento jurídico brasileiro exige que o objeto jurídico de uma sociedade empresarial seja possível e lícito. Portanto, a sociedade empresária não se confunde com o conceito de *empresa ilícita*, ou seja, a empresa que nasce com o objetivo da prática de crimes ou torne-se uma *empresa ilícita*, por meio da sua mudança de atuação.

10. Organizações, lícitas ou ilícitas, empresariais ou não, são caracterizadas em razão de seu “elemento volitivo” em que as ações dos agentes compreende a vontade da organização.

11. Os crimes econômicos, em sentido lato, cometidos no âmbito de sociedades empresariais, não fazem, por si só, entender que aquelas pessoas se reuniram para promover uma atividade ilícita.

12. É inadmissível utilizar-se do pensamento de que qualquer crime praticado no âmbito da organização empresarial seja relacionado à organização criminosa ou a delitos associativos.

13. É necessário um maior desenvolvimento da jurisprudência nacional dos tribunais superiores em relação aos elementos normativos do tipo penal que conceitua organização criminosa no Brasil, a fim de trazer segurança jurídica para os casos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Wemerson Pedro de. Organização criminosa: por uma melhor compreensão. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 39, n. 1, p.293-321, 25 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18427>>. Acesso em: 09 set. 2019.

ANTUNES, Leonardo Leal Peret. A expansão do direito penal na era da globalização e a criminalidade moderna. **Tribuna Virtual**, São Paulo, v. 1, n. 3, p.1-118, abr. 2013. Quinzenal. Instituto brasileiro de ciências criminais. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/tribunavirtual/pdf/Edicao03_02_leonardo.PDF>. Acesso em: 02 out. 2019.

BASOCO, Juan María Terradillos. Derecho penal económico. Lineamientos de política penal. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla: IUS**, Puebla, n. 35, p.7-38, jan. 2015. Semestral.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Ridendo Castigat Mores, 1764. 85 p. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. DISCURSOS DE EMERGÊNCIA E POLÍTICA CRIMINAL: O FUTURO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 103, p. 411-436, 2008. Jan/dez. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67812>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **VALOR, NORMA E INJUSTO PENAL: considerações sobre os elementos normativos do tipo objetivo no direito penal contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. Coordenação: Cláudio Brandão.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. 384 p. Tradução de Sebastião Nascimento.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: Hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998. 304 p.

BECKER, Gary Stanley. Nobel Lecture: The Economic Way of Looking at Behavior. **Journal Of Political Economy**, Chicago, v. 101, n. 3, p.385-409, jun. 1993. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/2138769>>. Acesso em: 24 dez. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. NOSSAS PRIMEIRAS REFLEXÕES SOBRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **Revista Acadêmica**, Recife, v. 86, n. 1, p.71-98, jan. 2014. Disponível em:

<<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/download/677/509>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**, 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 351 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Constituição de Milícia Privada**. 2012. Paginação conforme salvamento do artigo em formato .pdf. Disponível em: <https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121935991/constituicao-de-milicia-privada>. Acesso em: 06 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília,

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Lei de utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm>. Acesso em: 03 dez. 2019.

BRASIL. Lei Ordinária nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 13 fev. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília

BRASIL. Constituição (2001). Lei Federal nº 10.217, de 11 de abril de 2001. Lei que altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10217.htm>. Acesso em: 03 dez. 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 08 nov. 2019

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte geral**. Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 1046 p.

BUSATO, Paulo Cesar. Delitos de Posse e Ação Significativa – Crítica aos Besitzdelikte a partir da Concepção Significativa da Ação. **Seqüência**: Estudos Jurídicos e Políticos, [S.L.], v. 37, n. 73, p. 75-111, 21 ago. 2016. Quadrimestral. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2016v37n73p75>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2016v37n73p75>. Acesso em: 01 jul. 2020.

BUSATO, Paulo César; ROCHA, Fernando A. N. Galvão da; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho (org.). **Direito Penal, Neurociência e Linguagem**: anais do iii

congresso ibero-americano de direito penal e filosofia da linguagem. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. 300 p.

CALLEGARI, André Luís; SCARIOT, Daniela. **Direito Penal de efeitos simbólicos**. 2020. Artigo publicado no site Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-21/callegari-scariot-direito-penal-efeitos-simbolicos>. Acesso em: 30 jun. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: volume 1, parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1053 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 548 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 592 p.

CONDE, Francisco Muñoz; ARÁN, Mercedes Gracia. **Derecho penal: parte general. Parte general**. 8. ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2010. 647 p.

CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción al derecho penal**. 2. ed. Buenos Aires: B de F, 2001. 297 p.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. EVOLUÇÃO DAS TEORIAS DA CAUSALIDADE E DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA, NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, [s.l.], v. 12, n. 1, p. 39-70, 12 jul. 2017. Faculdade de Direita de Franca. <http://dx.doi.org/10.21207/1983.4225.326>. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/326>. Acesso em: 11 mar. 2020.

CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado**: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado (Lei n. 12.850/13). 3. ed. Salvador: Juspodvim, 2014. 198 p.

DAVID, Décio Franco; SILVA, Pedro Manoel Pereira da. **DIREITO PENAL ECONÔMICO: ENTRE A MODERNIZAÇÃO DO DIREITO PENAL E O DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**. 2019. Disponível em: <https://unisecal.edu.br/wp-content/uploads/2019/05/Direito_Penal_economico_Decio_Pedro.pdf>. Acesso em: 04 set. 2019.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. 1195 p.

ENDO, Igor Koiti. Origens das organizações criminosas: aspectos históricos e criminológicos. In: ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E I ENCONTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA, 2., 2006, Presidente Prudente. **Anais...** . Presidente Prudente: Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente-sp, 2006. p. 1 - 13. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1242>>. Acesso em: 08 set. 2019.

ESTELLITA, Heloisa. **Criminalidade econômica traz desafios para dogmática penal**: INSEGURANÇA JURÍDICA. 2014. Disponibilizado por Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-abr-30/heloisa-estellita-criminalidade-economica-traz-desafios-dogmatica-penal>>. Acesso em: 09 out. 2019.

ESTELLITA, Heloisa. **Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 100 p.

FAJNZYLBER, Pablo. DETERMINANTES ECONÔMICOS DA CRIMINALIDADE: NOTAS PARA UMA DISCUSSÃO. In: FÓRUM DE DEBATES CRIMINALIDADE, VIOÊNCIA E SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: UMA DISCUSSÃO SOBRE AS BASES DE DADOS E QUESTÕES METODOLÓGICAS, 1., 2000, Rio de Janeiro. **Fórum**. Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, 2000. p. 288 - 303. Disponível em: <<https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2011/06/Anais-Forum-CESec-lpea.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2019.

FALCÃO JÚNIOR, Alfredo Carlos Gonzaga. **Associação diferencial e erro penal quanto aos elementos normativos do tipo: critério tópico e indiciário de diferenciação entre os erros de tipo e de proibição**. 2013. 183 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/28173>. Acesso em: 03 jan. 2020.

FERNANDES, Valter; FERNANDES, Newton. **Criminologia Integrada**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 752 p.

GOMES, Luiz Flávio. **Comentários aos artigos 1º e 2ª da Lei 12.850/13 - Criminalidade Organizada**. 2013. Artigo publicado no site Jusbrasil. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932382/comentarios-aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada>>. Acesso em: 11 set. 2019.

GÓMEZ, Daniel Varona. Medios de comunicación y punitivismo. **Revista Para El Análisis del Derecho**, Barcelona, p.1-34, jan. 2011.

GRANDIS, Rodrigo de. **A IMPUTAÇÃO NAS ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS**. 2014. 215 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pósgraduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de SÃO Paulo SÃO Paulo, São Paulo, 2014.

GRECO, Rogério. **Direito penal do inimigo**. 2012. Artigo publicado pelo próprio autor no site Jusbrasil. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo?ref=serp>. Acesso em: 30 jun. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 920 p.

GUARAGNI, Fábio André et al (Org.). **Direito Penal Econômico: Administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos**. Londrina: Thoth, 2017. 268 p.

HASSEMER, Winfried. Sobre a Arquitetura de um Direito Penal da Segurança. **Direito Público**, [s.l.], v. 1, n. 14, p.73-85, 2006. Instituto Brasiliense de Direito Publico. <http://dx.doi.org/10.11117/22361766.14.01.06>. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1411/877>. Acesso em: 10 dez. 2019.

HASSEMER, Winfried. **PERSONA, MUNDO Y RESPONSABILIDAD: bases para una teoría de la imputación en derecho penal. BASES PARA UNA TEORÍA DE LA IMPUTACIÓN EN DERECHO PENAL**. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1999. 167 p. Tradução de Francisco Muñoz Conde y María del Mar Díaz Pita.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Volume 1: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 807 p.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas – uma contribuição para o debate público brasileiro. **Pensando O Direito**, Brasília, n. 18, p.1-76, 2009. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/18Pensando_Direito3.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

MARINS, Camila. **Pacote de Moro pode criminalizar movimento sindical**. Site Justificando, Mentis inquietas pensam Direito. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/02/28/pacote-de-moro-pode-criminalizar-movimento-sindical/>. Acesso em: 06 mar. 2020.

MARTÍN, Adán Nieto et al. **DERECHO PENAL ECONÓMICO Y DE LA EMPRESA**. Madrid: Dykinson, 2018. 760 p.

MASI, Carlo Velho. O discurso político-criminal sobre o crime organizado no Brasil. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 40, n. 2, p.171-180, 2014. Semestral.

MATOS, George Mazza. **MANIFESTAÇÕES DE RUA NO BRASIL: CRIMINALIZAÇÃO NO ESTADO CONSTITUCIONAL DE DIREITO**. 2015. 125 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pósgraduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (unifor), Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2015. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_fa24a90783f435f696df432f0b9a67de. Acesso em: 09 mar. 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado : aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. 173 p.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa em Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NAÇÕES UNIDAS (Portugal) (Org.). **Relatório de Desenvolvimento Humano 2007/2008: Combater as alterações climáticas: Solidariedade humana num mundo dividido**. Coimbra: Almedina, 2008. 386 p. (2007/2008). Tradução: CEQO - Tradução Consultoria linguística e Ensino. Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/idh/relatorios-de-desenvolvimento-humano/relatorio-do-desenvolvimento-humano-20007.html>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito Empresarial: estudo unificado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 224 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 124 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal: parte geral e especial**. Parte Geral e especial. 6. ed. São Paulo: Método, 2019. 686 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal. parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017b. 1664 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017a. 969 p.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 7. ed. São Paulo: Forense/método, 2017.

ROJO, Adelle. **Nós, inimigos no direito penal pós-globalização**. 2017. Artigo publicado no portal - Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/nos-inimigos-no-direito-penal-pos-globalizacao/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Proposta 'anticrime' de Moro despista sobre foco principal**. 2019. Paginação conforme salvamento do artigo em formato .pdf. Disponível em: <https://www.emaiseditora.com.br/site/proposta-anticrime-de-moro-despista-sobre-foco-principal-alexandre-moraes-da-rosa-2/>. Acesso em: 05 mar. 2020.

ROTSCH, Thomas. Tempos Modernos: Ortodoxia e Heterodoxia no Direito Penal. D'AVILA, Fabio Roberto (org.). **Direito Penal e Política Criminal no Terceiro Milênio: Perspectivas e Tendências**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. p. 68-81. Tradução de: Pablo Rodrigo Alflen da Silva.

ROXIN, Claus. Problemas actuales de la politica crimnal. In: CICLO: PUNTOS DE DISCUSIÓN DE VANGUARDIA EN LAS CIENCIAS PENALES, 1., 2000, Cidade do México. **Conferência traduzida por Enrique Díaz Aranda, proferida em 4 de setembro de 2000, no auditório Jaime Torres Bodet, do Museu Nacional de**

Antropologia e História. Cidade do México: 2018. p. 87 - 104. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/1/40/5.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2019.

SÁNCHEZ, Jesús-maría Silva. **A expansão do direito penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 236 p.

SÁNCHEZ, Jesús María Silva. **APROXIMACIÓN AL DERECHO PENAL CONTEMPORÁNEO.** Barcelona: Jose Maria Bosch, 1992. 425 p.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Crime Organizado.** 2013. Artigo no site do Instituto de Criminologia e Política Criminal. Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/crime_organizado.pdf>. Acesso em: 14 set. 2019.

SANTOS, Laryssa Camargo Honorato. **O CONCEITO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: IMPLICAÇÕES MATERIAIS E PROCESSUAIS À LUZ DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE PENAL.** 2010. 128 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4832>>. Acesso em: 23 dez. 2019.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Teoria, história e métodos de trabalho.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. 624 p.

SCHUNEMANN, Berd. Cuestiones basicas de dogmatica juridico-penal y de politica criminal acerca de la criminalidad de empresa. Madrid, v. 1, n. 2, p.41-50, 15 mar. 1982. Tradução de: Daniela Bruckner e Juan Antonio Lascurain Sánchez.

SILVA, Pedro Henrique Carinhato e. OS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO E A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL. **Revista Argumenta**, Jacarezinho, n. 20, p. 63-80, 2014. Semestral. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/408>. Acesso em: 01 jul. 2020.

SIQUEIRA, Leonardo Henrique Gonçalves de. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: UM ENSAIO CRÍTICO DO TIPO PENAL CRIADO PELA LEI 12.850/2013. **Revista Acadêmica**, Recife, v. 84, p.438-447, 2012. Faculdade de Direito do Recife. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/358>. Acesso em: 04 mar. 2020.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **O bem jurídico e a Constituição Federal.** 2004. Também publicado no site da Associação do Ministério público do Rio Grande do Sul: <https://www.amprs.com.br/noticias-amprs/39/o-bem-juridico-e-a-constituicao-federal>. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5682/o-bem-juridico-e-a-constituicao-federal>. Acesso em: 03 mar. 2020.

SOARES, Luis Eduardo. **É preciso refundar as polícias**. 2019. Paginação conforme salvamento da entrevista em formato .pdf. Disponível em: <https://www.uai.com.br/app/noticia/pensar/2019/06/14/noticias-pensar,247517/e-preciso-refundar-as-policias-diz-autor-de-desmilitarizar-confira.shtml>. Acesso em: 07 mar. 2020.

SOUZA, Luciano Anderson de. **ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DA PROTEÇÃO PENAL DA ORDEM ECONÔMICA**. 2011. 202 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **PCC, CV e milícias ganham status legislativo: Moro dá bois aos nomes!** 2019a. Paginação conforme salvamento do arquivo em formato .pdf. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-14/senso-incomum-pcc-cv-milicias-ganham-status-legislativo-moro-bois-aos-nomes>. Acesso em: 05 mar. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **O "pacote anticrime" de Sergio Moro e o Martelo dos Feiticeiros**. 2019b. Numeração da página conforme salvamento em .pdf. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-07/pacote-anticrime-sergio-moro-martelo-feiticeiros>. Acesso em: 05 mar. 2020.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. WHITE-COLLAR CRIMINALITY. *American Sociological Review*, Indiana, v. 5, n. 1, p.1-12, fev. 1940. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2083937>>. Acesso em: 09 dez. 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL: teoria geral do direito societário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 859 p.

VARGAS, José Cirilo de. **OS ELEMENTOS NEGATIVOS DO TIPO PENAL** - DOI: 10.12818/P.0304-2340.2012V61P287. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 61, p.287-304, 26 abr. 2012. Jul./dez.. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2012v61p287>. Acesso em: 03 jan. 2020.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. 448 p.

VIANA, Lurizam Costa. **A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA LEI 12.850/13**. 2017. 232 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

WELZEL, Hans. **Derecho penal: parte general**. Parte general. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956. 271 p. Tradução por Dr. Carlos Fontán Balestra.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. "Crime Organizado": uma categorização frustrada. In: CASTRO, Almeida et al. **Discursos sediciosos**: Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996. p. 45-67.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Tratado de derecho penal**: Parte general. Buenos Aires: Ediar Sociedad Anónima, 1998. 503 p. Tomo I.

ZINI, Júlio César Faria. Apontamentos sobre o Direito Penal Econômico e suas especificidades. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 60, p. 147-207, 2012. Jan/jun. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2012v60p147/165>. Acesso em: 11 maio 2020.